



4834/18.1T8VNF

Exmo(a) Senhor(a)  
Direcção Geral Política da Justiça  
Avª D. João II Nº 1.08.01 E - Torre H, Pisos 2/3  
1000-000 Lisboa

Processo: 4834/18.1T8VNF	Ação de Processo Comum	Referência: 167962338 Data: 21-04-2020
Autor: Ministério Público Réu: Consoc Industries Spain, S. L. e outro(s)...		

**Assunto: Envio de sentença**

Nos termos doutamente ordenados na sentença de que se junta cópia, junto segue a mesma, solicitando que a mesma seja averbada na vossa base de dados.

Com os melhores cumprimentos,

Por ordem do Mmº Juiz de Direito,  
A Oficial de Justiça,

*Elisabeth Lima de Freitas*



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão  
Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 4834/18.1T8VNF

Ação de Processo Comum

167236587

**CONCLUSÃO - 19-02-2020**

*(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Elisabeth Maria Borges Lima Gonçalves Freitas)*

=CLS=

**I- RELATÓRIO.**

O **Ministério Público** intentou contra **Consoc Industries Spain, S.L.** a presente acção declarativa sob a forma de processo comum, na qual pede que:

a) Seja declarada a nulidade da cláusula sétima do contrato denominado “contrato de parceria com engenheiro associado” proposto pela Ré, porque proibida nos termos do disposto nos artºs 19º b), 15º e 12º do RJCCG;

b) Seja declarada a nulidade da cláusula nona do contrato denominado “contrato de parceria com engenheiro associado” proposto pela Ré, porque proibida nos termos do disposto nos artºs 18º j), 19º c), 15º e 12º do RJCCG;

c) Seja declarada a nulidade da décima quarta do contrato denominado “contrato de parceria com engenheiro associado” proposto pela Ré, porque proibida nos termos do disposto nos arts 19º g) e 12º do RJCCG;

d) Seja declarada a nulidade das cláusulas primeira e oitava (quando conjugadas com as referidas cláusulas sétima e nona, bem com as cláusulas segunda, terceira e sexta) do contrato denominado “contrato de parceria com engenheiro associado” proposto pela Ré, porque proibidas nos termos do disposto nos artºs 15º e 12º do RJCCG;

e) Consequentemente, seja declarada a nulidade de todo o contrato porquanto a declaração de nulidade de tais cláusulas suprime os aspetos



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 4834/18.1T8VNF

essenciais do contrato, desde logo a remuneração, nos termos dos artºs 292º e 293 do Código Civil, e do artº 9º, nº2 RJCCG, aqui aplicável por analogia e com referência aos artsº 9º e 10º do C.C.;

f) Seja condenada a Ré a abster-se de utilizar as cláusulas nulas em quaisquer contratos atuais ou futuros, (artºs 30, nº1 e 32º, nº1 do RJCCG);

g) Seja condenada a Ré a dar publicidade à ação, através de anúncio a publicar, com destaque, na sua página da internet e em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos, de tamanho não inferior a um quarto de página (artº 30º, nº2 RJCCG);

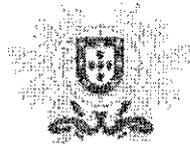
h) Seja fixada, a título de sanção pecuniária compulsória, a quantia de 3.000,00€ (três mil euros) caso a Ré persista na adoção das cláusulas declaradas nulas após o trânsito em julgado da sentença (artº 33º, nº 1 RJCCG);

i) Seja comunicada a sentença que proibir a utilização de tais cláusulas à Direção-geral de Política da Justiça do Ministério da Justiça, para efeitos de inscrição e registo na base de dados (artºs 34º e 35º RJCCG).

Alega, em síntese, que:

- A Ré Consoc Industries Spain, SL é uma sociedade comercial de direito espanhol, com sede em Espanha, registada no Registro Mercantil de Madrid, com um capital social de € 3.000,00 (três mil euros);

- Tem por objeto social a “investigação e desenvolvimento na área das Ciências Físicas, nomeadamente para aplicações em estruturas físicas e para construções, no domínio da investigação aplicada e do desenvolvimento experimental e laboratorial; fabricação de estruturas e partes metálicas para diversos fins, incluindo a fabricação de construções metálicas pré-fabricadas (elementos modulares); atividades de consultoria arquitetónica no âmbito da



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 4834/18.1T8VNF

elaboração de projetos de construção e de transformação de edifícios, incluindo a supervisão de obras, planeamento urbanístico e arquitectura paisagística; construção de todo o tipo de edifícios residenciais e não residenciais executados por conta própria ou em regime de empreitada ou subempreitada, de parte ou de todo o processo de construção incluindo também a ampliação, reparação e transformação e restauro de edifícios, assim como a montagem de edifícios pré-fabricados, compra e venda de bens imobiliários, nomeadamente edifícios residenciais e não residenciais e de terrenos”;

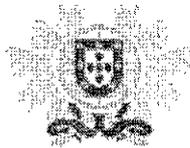
- Em 4 de Janeiro de 2015, a Ré, ou alguém sob as suas ordens ou instruções, redigiu o denominado “*Contrato de Parceria com Engenheiro Associado*”, composto por catorze cláusulas, que desde então difundiu e propôs a engenheiros interessados em trabalhar para a Ré;

- Assim, desde data que não é possível concretizar, mas anterior a 7 de Janeiro de 2016, a Ré inseriu na plataforma de ofertas de emprego do sítio da internet [www.netempregos.com](http://www.netempregos.com), um anúncio para contratação de “*colaboradores externos, comissionistas de engenharia*”, em regime de “*part-time*”, na zona de “*Braga*”, na categoria de “*Engenharia (Civil)*”;

- Ali referia a Ré pretender “*admitir colaboradores externos, comissionistas, de engenharia, para o desenvolvimento de projectos de especialidades e acompanhamento de clientes*”;

- O referido anúncio de oferta de emprego foi visionado por um número indeterminado de pessoas;

Após manifestação de interesse por parte dos candidatos, a Ré contactava-os, por mensagem de correio electrónica remetida por [consoc.gestaocomercial@gmail.com](mailto:consoc.gestaocomercial@gmail.com), assinada por Virgínia Fernandes, onde



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 4834/18.1T8VNF

referia “*No seguimento do seu contacto, envio em anexo a minuta do contrato para parceria de engenharia*”;

- Em anexo à referida mensagem de correio electrónico, a Ré remetia o ficheiro denominado “*Contrato de parceria engenheiros.pdf*”, o que fez, pelo menos, para Alberto Fernandes Ribeiro, Jorge Manuel Conde Ribau e Carlos Miguel Fernandes Xavier;

- Enviou ainda o mesmo documento para, pelo menos, 37 (trinta e sete) outros interessados;

- Ora, o denominado “*Contrato de Parceria com Engenheiro Associado*” foi elaborado pela Ré sem prévia negociação com qualquer um dos interessados, seus destinatários;

- O referido contrato contém já definidos todos os termos da relação negocial proposta, sem possibilidade de negociação individual;

- Para além do espaço destinado à identidade do segundo outorgante, o referido clausulado não contém espaços em branco para serem preenchidos pelos candidatos ao emprego, que devem apenas rubricar e assinar o contrato;

- O Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, estabelece o Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais, ali definidas como “*elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respectivamente, a subscrever ou aceitar*” – cfr. artigo 1.º, n.º 1, do citado diploma;

- O recurso às cláusulas contratuais gerais assenta na ideia de massificação dos negócios jurídicos, em que “*as grandes empresas uniformizam os seus contratos, de modo a acelerar as operações necessárias à colocação dos produtos e a planificar, nos diferentes aspectos, as vantagens e as adscrições que lhes advêm do tráfico jurídico.*” – Cfr., preâmbulo do citado diploma legal;



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão  
Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc. n.º 4834/18.1T8VNF

- Por força do disposto no n.º 2 do citado artigo 1.º, o referido Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais *“aplica-se igualmente às cláusulas inseridas em contratos individualizados, mas cujo conteúdo previamente elaborado o destinatário não pode influenciar”*;

- O contrato celebrado com recurso às referidas cláusulas contratuais gerais é *“aquele em que uma das partes, normalmente uma empresa de apreciável dimensão, formula unilateralmente cláusulas e a outra parte as aceita mediante a adesão ao modelo ou impresso que lhe é apresentado, não sendo possível modificar esse ordenamento negocial”* – cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30-03-2017, Proc. n.º 4267/12.3TBBRG.G1.S1, disponível in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt);

- Como acrescenta o mesmo aresto, *«constituem características essenciais das cláusulas contratuais gerais: (i) a pré-formação; (ii) a generalidade; e (iii) a imodificabilidade»*;

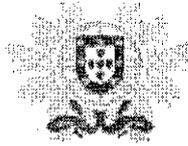
- Dúvidas não restam que o *Contrato de Parceria com Engenheiro Associado* proposto pela Ré constitui um contrato de adesão, sujeito ao RJCCG;

- Por outro lado, a relação contratual definida no contrato em causa, sob a máscara de “Parceria” constitui uma verdadeira relação laboral;

- Com efeito, o destinatário daquela proposta, aceitando-a, é contratado em regime de exclusividade – cfr. Cláusulas Primeira e Nona do Contrato;

- O contrato proposto impõe a prestação de atividade nas instalações da Ré – cfr. Cláusulas Quinta (último parágrafo) e Oitava do Contrato;

- Usando os utensílios e equipamentos pertencentes à empresa (cláusulas terceira ponto 2, quinta ponto 7 e oitava);



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão  
Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 4834/18.1T8VNF

- O contrato proposto impõe um período mínimo de trabalho de 30 horas semanais, assim vinculando o aderente a um horário de trabalho – cfr. Cláusula Oitava do Contrato;

- Por via do contrato proposto, o engenheiro passa a integrar a organização da Ré, assumindo-se como membro da sua equipa e inserindo-se numa estrutura hierarquizada, trabalhando sob as suas ordens e direcção e com possibilidade de ali progredir na carreira – cfr. Cláusulas Segunda e Sexta do Contrato;

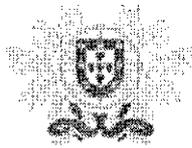
- Sujeitando-se às ordens e à disciplina da empresa, (Cláusulas terceira, quinta e sexta), assim colocando o aderente numa situação de subordinação jurídica à empresa;

- Por outro lado, o contrato proposto fixa unilateralmente os valores relativos à remuneração (cláusula sétima) e prevê um regime de exclusividade (cláusula primeira), colocando o aderente numa situação de subordinação económica;

- Propõe a Ré, assim, um verdadeiro contrato de trabalho subordinado sem termo;

- Nos termos disposto nos artºs 1º, nºs 2 e 3 *a contrario* do RJCCG, os contratos de trabalho cujo conteúdo é estabelecido com recurso a cláusulas contratuais gerais (contratos de trabalho de adesão) encontram-se sujeitos ao RJCCG;

- Por seu lado, dispõe, no mesmo sentido, o art.º 105.º, do Código do Trabalho que “o regime das cláusulas contratuais gerais aplica-se aos aspectos essenciais do contrato de trabalho que não resultem de prévia negociação específica...”;



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão  
Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 4834/18.1T8VNF

- Ora, a Ré incluiu nesse contrato cláusulas cujo uso é proibido por lei uma vez que o seu conteúdo contende com as proibições previstas no RJCCG, pelo que, nos termos do disposto no art.º 12.º RJCCG, tais cláusulas são nulas;

- Estabelece-se na cláusula sétima do referido contrato o valor da retribuição a pagar pela empresa ao putativo trabalhador, mais se estabelecendo na parte final da referida cláusula que “os valores acima definidos serão pagos até ao dia 8 do mês seguinte ao da boa cobrança ao cliente por parte do primeiro outorgante ...”;

- Dispõe o art.º 19.º, alínea b) do DL nº 446/85 de 25/10 que são proibidas as cláusulas contratuais gerais que “estabeleçam, a favor de quem as predisponha, prazo excessivos para o cumprimento, sem mora, das obrigações assumidas”;

- A referida cláusula prevê que o prazo para o pagamento pela empresa da contraprestação ao trabalhador se inicie apenas após a boa cobrança ao cliente, estabelecendo assim um prazo incerto e dependente de fatores totalmente alheios ao trabalhador aderente, pelo que, nos termos do disposto nos artºs 19º b) e 12º do RJCCG, tal cláusula é nula;

- Estabelece-se na cláusula nona, primeira parte, do referido contrato, o seguinte:

“O segundo outorgante está liminarmente impedido de exercer atividade paralela ou concorrente. Todos os conhecimentos adquiridos no âmbito do presente contrato e da actividade desempenhada pelo segundo outorgante ao serviço do primeiro não poderão ser utilizados noutros projectos de sua autoria nem mesmo depois de encerrada a colaboração do presente contrato...”;

- Tal cláusula é nula por violação do disposto no artº 18º, alínea j) do RJCCG;



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão  
Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 4834/18.1T8VNF

- Nos termos do disposto no artº 18º, alínea j) do RJCCJ, são absolutamente proibidas as cláusulas contratuais gerais que estabeleçam obrigações duradouras, perpétuas ou cujo tempo de vigência dependas apenas da vontade de quem as predisponha”;

- Ao prever a proibição de não concorrência após o termo do contrato e sem qualquer baliza temporal, a referida cláusula prevê uma obrigação perpétua, pelo que, nos termos do disposto no artºs 18º j) e 12º RJCCG, é nula;

- Estabelece-se na cláusula nona, última parte, do referido contrato, o seguinte:

“Qualquer incumprimento das obrigações aqui estabelecidas implicará o pagamento de uma penalização mínima de € 100.000,00 (cem mil euros) ao primeiro outorgante”;

- Ao estabelecer uma “penalização mínima” de € 100.000,00 (cem mil euros) sem, contudo, fixar o seu máximo, o contrato em causa está a tornar ilíquida a cláusula penal, quando, por definição, uma cláusula penal constitui uma liquidação antecipada do dano futuro;

- Por outro lado, nos termos do disposto no artº 19º, alínea c) do RJCCG, são proibidas as cláusulas contratuais gerais que consagrem cláusulas penais desproporcionadas aos danos a ressarcir;

- O valor de 100.000,00€ é desproporcional às retribuições propostas na cláusula oitava do contrato (retribuições de 50,00€, 80,00€ ou 100,00€ por cada serviço), é desproporcional ao capital social da Ré (€ 3.000,00), e é desproporcional aos prejuízos expectáveis e à gravidade das infracções, pelo que, nos termos do disposto nos artºs 19º c) e 12º RJCCG, é nula;



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 4834/18.1T8VNF

- Estabelece-se na cláusula décima quarta do referido contrato o seguinte:  
“em caso de litígio, declaram os outorgantes que será competente o tribunal judicial de Vila Nova de Famalicão, com expressa renúncia a qualquer outro”;

- Nos termos do disposto no artº 19º, alínea g) do RJCCG “são proibidas as cláusulas contratuais gerais que estabeleçam um foro competente que envolva graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem”;

- Tratando-se, como se trata, de um verdadeiro contrato de trabalho, a convenção de foro imposta pela Ré comprime a possibilidade de escolha da competência territorial prevista no artigo 14.º, n.º 1, do Código do Trabalho;

- Além do mais, sem justificação para a Ré, que se assume como uma empresa internacional, a imposição do foro representa prejuízo inconveniente para o trabalhador residente fora daquela comarca;

- Não existe, da parte da Ré, um interesse relevante na atribuição da competência jurisdicional exclusiva aos juízos de Vila Nova de Famalicão que justifique a imposição de tais sacrifícios aos aderentes;

- “A cláusula contratual geral que contém um pacto de aforamento que confere competência exclusiva ao tribunal do foro da sede da conveniência da Ré deve ser considerada ilegal na aceção do artº 19º, alínea g) do Decreto-Lei nº 446/85 de 25 de Outubro, na medida em que cria, a despeito da exigência de boa-fé, em detrimento do aderente um desequilíbrio significativo entre os direitos e as obrigações das partes que decorrem do contrato- /cfr Ac tribunal de Justiça da União Europeia de 27 de junho de 2000, *in* “curia.europa.eu”);

- Nesta matéria, fixou já o STJ jurisprudência no sentido de que “a nulidade da cláusula de atribuição de competência territorial pode ser apreciada em acção inibitória, em função da valoração do quadro contratual padronizado e



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 4834/18.1T8VNF

não apenas no âmbito dos contratos concretos” (cfr Acórdão de Uniformização de Jurisprudência do STJ 2/2016, *in* DR nº 4/2016 de 7/1/2016);

- Pelo que, nos termos do disposto nos artºs 19º g) e 12º do RJCCG, tal cláusula é nula;

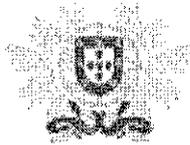
- Como se disse acima, o contrato de adesão em causa constitui um contrato de trabalho, a que a R. atribuiu uma aparência de contrato de “parceria”, afirmando na cláusula sétima do referido contrato que o aderente “não é funcionário” da empresa;

- O que é absolutamente proibido pelo ordenamento jurídico português, tendo inclusive o legislador instituído “mecanismos de combate à utilização indevida do contrato de prestação de serviços em relação de contrato de trabalho subordinado” (Lei nº 63/2013 de 27/08);

- Para além de ter criado um tipo legal contra-ordenacional: “Constitui contra-ordenação muito grave imputável ao empregador a prestação de actividade, por forma aparentemente autónoma, em condições características de contrato de trabalho, que possa causar prejuízo ao trabalhador ou ao Estado (artº 12º, nº1 do Código do Trabalho);

- O contrato de adesão em causa pretende, portanto, eximir a empresa aos deveres resultantes das leis laborais, particularmente no que diz respeito às leis relativas à remuneração;

- Estabelece-se no referido contrato o seguinte: “pelo presente contrato estabelecem os outorgantes uma parceria de engenheiro colaborador em regime de exclusividade (cláusula primeira), (...) deverá o segundo outorgante apresentar-se como membro da equipa (cláusula segunda) (...) são deveres do segundo outorgante (...) seguir as regras impostas pela administração (cláusula terceira) (...) o segundo outorgante fará parte de uma equipa (...) sendo



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef. 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 4834/18.1T8VNF

supervisionado por membros sénior da equipa (cláusula sexta) (...) “pese embora o disposto na cláusula anterior, o segundo outorgante não tem qualquer remuneração fixa por parte do primeiro outorgante, nem é funcionário do mesmo, podendo auferir os seguintes valores por cada serviço prestado: - projecto de estabilidade: €100,00; - projecto de abastecimento de água: €50,00; - projecto de saneamento: €50,00; - projecto de águas pluviais:€50,00; - projecto ITED+ficha electrotécnica: €80,00; - projecto acústico: €50,00; - projecto térmico: €100,00” (cláusula sétima) (...) o segundo outorgante deverá permanecer um período mínimo de 30 horas semanais nas instalações do primeiro outorgante (cláusula oitava) (...) o segundo outorgante está liminarmente impedido de exercer actividade paralela ou concorrente” (cláusula nona ) ...”;

- As referidas cláusulas, no seu conjunto, obrigam o aderente a prestar trabalho subordinado, em regime de exclusividade, com sujeição a um horário de trabalho, sem que haja por parte da empresa a obrigação de lhe pagar uma retribuição certa, apenas se fixando valores por cada projeto, sendo que tais valores são muitíssimo inferiores aos valores correntes no mercado;

- O direito à «retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna» é reconhecido na Constituição da República Portuguesa – cfr. artigo 59.º, n.º 1, al. a);

- Por seu lado, prevê-se no Código do Trabalho que “o empregador deve, nomeadamente, (...) pagar pontualmente a retribuição, que deve ser justa e adequada ao trabalho” (art.º 127º, nº1), que, “na determinação do valor da retribuição deve ter-se em conta a quantidade, natureza e qualidade do trabalho, observando-se o princípio de que, para trabalho igual ou de valor igual, salário



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002

4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 4834/18.1T8VNF

igual” (artº 270º, nº1) e que “é garantida aos trabalhadores uma retribuição mínima mensal, seja qual for a modalidade praticada, cujo valor é determinado anualmente por legislação específica, ouvida a Comissão Permanente de Concertação Social” (artº 273º);

- As cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta, sétima, oitava e nona do referido contrato de adesão, quando tomadas no seu conjunto, são contrárias à boa-fé;

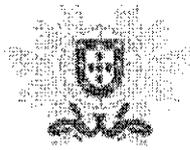
- Sob a epígrafe “*princípio geral*”, dispõe o artigo 15.º do RJCCG: «*São proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa fé.*»;

- As referidas cláusulas criam uma relação entre o aderente e a empresa que desrespeita os valores fundamentais do direito, criando direitos e deveres desequilibrados, desrazoáveis e desproporcionados entre as partes;

- Na redacção das cláusulas, o proponente desrespeitou os deveres – impostos pela boa fé contratual – de considerar os interesses da contraparte, criando uma relação jurídica desequilibrada, em virtude de uma desproporção irrazoável entre os direitos e os deveres de cada uma das partes;

- A nulidade das cláusulas referidas acima tem como consequência a nulidade de todo o contrato uma vez que regulam aspetos essenciais, impossibilitando por isso a sua redução ou conversão nos termos do disposto nos artºs 292º e 293 do Código Civil, bem como nos termos do disposto no artº 9º, nº2 RJCCG, aqui aplicável por analogia e com referência aos artºs 9º e 10º do C.C;

- Em síntese:



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 4834/18.1T8VNF

a) Mediante o contrato predisposto pela ré, os contratados obrigam-se a prestar-lhe a sua atividade, na dependência daquela, inseridos na sua estrutura organizativa e sob a sua autoridade, direção e fiscalização;

b) São nulas as cláusulas 1ª, 7ª e 8ª, conjugadamente, por imporem na realidade um contrato de trabalho (conforme resulta da combinação de tais cláusulas designadamente com as 2ª, 3ª, 5ª, 6ª e 9ª) em regime de exclusividade (cláusula 1ª), que comporta um mínimo de 30 horas semanais nas instalações da ré empregadora (cláusula 8ª) sem que seja assegurado um valor mínimo de retribuição e o atempado pagamento desta (cláusula 7ª) violando, por conseguinte, o direito à remuneração;

c) É nula a cláusula 9ª por fixar uma cláusula penal ilíquida e de limite mínimo desproporcionado e por estabelecer a impossibilidade perene e indeterminada de o contratado, após a vigência do contrato (que é em princípio de um ano – cfr cláusula 10ª), utilizar os conhecimentos adquiridos;

d) É nula a cláusula 14ª por impor o foro da Comarca de Vila Nova de Famalicão;

e) Sendo tais cláusulas contrárias à boa-fé (artº 15º do DL nº 446/85 de 25/12.

\*

A Ré foi citada por éditos e não contestou.

\*

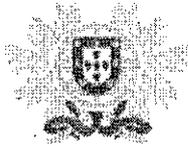
Foi cumprido o disposto no art.º 21.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.

\*

Procedeu-se a julgamento, com observância do formalismo legal.

\*

## **II- SANEAMENTO.**



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**  
Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão  
Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 4834/18.1T8VNF

O Tribunal é o competente em razão da matéria, da hierarquia e da nacionalidade.

Não ocorrem nulidades que invalidem o processado.

As partes mostram-se dotadas de personalidade e de capacidade judiciária, são legítimas e encontram-se patrocinadas.

Não existem quaisquer outras exceções ou questões prévias de que cumpra conhece ou que obstem à apreciação do mérito da causa.

### **III- QUESTÕES A RESOLVER.**

I. Saber se o clausulado em causa nos autos contém cláusulas contratuais gerais ou configura proposta de contrato de adesão.

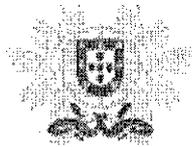
II. Saber se o clausulado em causa nos autos configura proposta de contrato de trabalho.

III. Saber se o clausulado em causa nos autos contém cláusulas proibidas, ao abrigo do disposto nos artigos 16.º, 17.º, 18.º, als. c) e j), e 19.º, al. g), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro.

### **IV- FUNDAMENTAÇÃO.**

#### **a) Factos provados.**

1- A Ré “Consoc Industries Spain, SL” é uma sociedade comercial de direito espanhol, com sede em Espanha, registada no Registro Mercantil de Madrid, com um capital social de € 3.000,00.



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão  
Telef. 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 4834/18.1T8VNF

2- Em 4 de Janeiro de 2015, a Ré, ou alguém sob as suas ordens ou instruções, redigiu o denominado “*Contrato de Parceria com Engenheiro Associado*”, composto por catorze cláusulas, que desde então difundiu e propôs a engenheiros interessados em trabalhar para a Ré.

3- Assim, desde data que não é possível concretizar, mas anterior a 7 de Janeiro de 2016, a Ré inseriu na plataforma de ofertas de emprego do sítio da internet [www.netempregos.com](http://www.netempregos.com), um anúncio para contratação de “*colaboradores externos, comissionistas de engenharia*”, em regime de “*part-time*”, na zona de “*Braga*”, na categoria de “*Engenharia (Civil)*”.

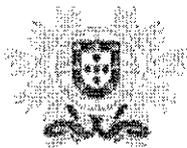
4- Ali referia a Ré pretender “*admitir colaboradores externos, comissionistas, de engenharia, para o desenvolvimento de projectos de especialidades e acompanhamento de clientes*”.

5- O referido anúncio de oferta de emprego foi visionado por um número indeterminado de pessoas.

6- Após manifestação de interesse por parte dos candidatos, a Ré contactava-os, por mensagem de correio electrónica remetida por [consoc.gestaocomercial@gmail.com](mailto:consoc.gestaocomercial@gmail.com), assinada por Virgínia Fernandes, onde referia “*No seguimento do seu contacto, envio em anexo a minuta do contrato para parceria de engenharia*”.

7- Em anexo à referida mensagem de correio electrónico, a Ré remetia o ficheiro denominado “*Contrato de parceria engenheiros.pdf*”, o que fez, pelo menos, para Alberto Fernandes Ribeiro, Jorge Manuel Conde Ribau e Carlos Miguel Fernandes Xavier.

8- Enviou ainda o mesmo documento para, pelo menos, 37 (trinta e sete) outros interessados.



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 4834/18.1T8VNF

9- O denominado “*Contrato de Parceria com Engenheiro Associado*” foi elaborado pela Ré sem prévia negociação com qualquer um dos interessados, seus destinatários.

10- O denominado “*Contrato de Parceria com Engenheiro Associado*” contém já definidos todos os termos da relação negocial proposta, sem possibilidade de negociação individual.

11- Para além do espaço destinado à identidade do segundo outorgante, o referido clausulado não contém espaços em branco para serem preenchidos pelos candidatos ao emprego, que podem apenas rubricar e assinar o contrato.

12- O destinatário daquela proposta, aceitando-a, é contratado em regime de exclusividade, constando da respectiva Cláusula Primeira que “*Pelo presente contrato, estabelecem os outorgantes uma parceria de engenheiro colaborador em regime de exclusividade*” e na Cláusula Nona que “*O segundo outorgante está liminarmente impedido de exercer atividade paralela ou concorrente*”.

13- O contrato proposto impõe a prestação de atividade nas instalações da Ré, constando da Cláusula Quinta, último parágrafo, que “*No âmbito do presente contrato, serão da responsabilidade exclusiva do primeiro outorgante (...) disponibilização de espaço de trabalho para que o segundo outorgante desenvolva toda a sua actividade laboral, nomeadamente o local da fábrica, onde terão ao dispor espaço de refeição e espaço de trabalho assim como sala de reuniões para apresentação de trabalhos*” e da Cláusula Oitava que “*O segundo outorgante deverá permanecer um período mínimo de 30 horas semanais nas instalações do primeiro outorgante na Rua das Casa, nº57, freguesia de Oliveira S. Mateus, concelho de Vila Nova de Famalicão, sendo nesse local que deverá desenvolver a sua atividade. O engenheiro associado terá liberdade total de escolha de horário de trabalho, considerando que o local*



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 4834/18.1T8VNF

*atrás identificado se encontra aberto de segunda a sexta, entre as 8 e as 19 horas. Contudo, a escolha do horário deverá ter em conta toda a diligência e zelo por forma a garantir a sua satisfação profissional e os compromissos assumidos com os clientes do primeiro outorgante”.*

**14-** Usando os utensílios e equipamentos pertencentes à empresa, constando da Cláusula Terceira, ponto 2, que *“São deveres do segundo outorgante (...) Utilizar a linguagem técnica do primeiro outorgante e tipos de folha de projecto”.*

**15-** Das cláusulas Segunda e Sexta do contrato proposto consta que *“No âmbito da representação da empresa com entidades externas ou clientes, deverá o segundo outorgante apresentar-se sempre como membro da equipa pertencente ao mundo criativo Consoc Industries International”* e que *“O segundo outorgante fará parte de uma activa equipa criativa e multidisciplinar, com capacidade de colaborar e intervir em qualquer projecto arquitectónico e de engenharia, no mundo inteiro, sendo supervisionado por membros sénior da equipa a destacar. No futuro, e mediante a evolução revelada das suas competências, poderá o segundo outorgante vir a liderar uma equipa, tanto no mercado nacional como internacional”.*

**16-** Das cláusulas terceira e quinta do contrato proposto consta que *“São deveres do segundo outorgante: - Ser responsável e diligente no sentido de a provar e licenciar todos os trabalhos que lhe forem confiados com a maior celeridade; - Utilizar a linguagem técnica do primeiro outorgante e tipos de folha de projecto; - Não facultar a nenhum colega, nem mesmo de trabalho, qualquer informação sobre os trabalhos em curso, excepto nos casos em que exista prévia e expressa autorização por escrito de algum dos membros da administração do primeiro outorgante; - Seguir as regras impostas pela*



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão  
Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 4834/18.1T8VNF

*administração” e que “No âmbito do presente contrato, serão da responsabilidade exclusiva do primeiro outorgante: - todo o cadastro e encaminhamento dos clientes; - disponibilização de toda a área comercial e serviços associados de contacto e gestão de clientes; - elaboração dos contratos de prestação de serviços com o cliente final; - emissão de facturas correspondentes aos serviços prestados e respectiva cobrança; - disponibilização de serviços jurídicos, contabilísticos, marketing, imagem, publicidade, redes sociais, entre outros meios de divulgação e conhecimento; - inclusão do nome do segundo outorgante na listagem de colaboradores; - disponibilização de espaço de trabalho para que o segundo outorgante desenvolva toda a sua actividade laboral, nomeadamente o local da fábrica, onde terão ao dispor espaço de refeição e espaço de trabalho assim como sala de reuniões para apresentação de trabalhos”.*

**17-** Estabelece-se na cláusula sétima do referido contrato o valor da retribuição a pagar pela empresa ao aderente, mais se estabelecendo na parte final da referida cláusula que *“os valores acima definidos serão pagos até ao dia 8 do mês seguinte ao da boa cobrança ao cliente por parte do primeiro outorgante (...)”.*

**18-** Estabelece-se na cláusula nona, primeira parte, do referido contrato, o seguinte:

*“O segundo outorgante está liminarmente impedido de exercer atividade paralela ou concorrente. Todos os conhecimentos adquiridos no âmbito do presente contrato e da actividade desempenhada pelo segundo outorgante ao serviço do primeiro não poderão ser utilizados noutros projectos de sua autoria nem mesmo depois de encerrada a colaboração do presente contrato (...)”.*



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão  
Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 4834/18.1T8VNF

**19-** Estabelece-se na cláusula nona, última parte, do referido contrato, o seguinte:

*“Qualquer incumprimento das obrigações aqui estabelecidas implicará o pagamento de uma penalização mínima de € 100.000,00 (cem mil euros) ao primeiro outorgante”.*

**20-** As retribuições propostas na cláusula oitava do contrato são de 50,00€, 80,00€ ou 100,00€ por cada serviço.

**21-** Estabelece-se na cláusula décima quarta do referido contrato o seguinte: *“em caso de litígio, declaram os outorgantes que será competente o tribunal judicial de Vila Nova de Famalicão, com expressa renúncia a qualquer outro”.*

**22-** A Ré identifica o contrato proposto como de “parceria”, afirmando na cláusula sétima do referido contrato que o aderente “não é funcionário” da empresa.

**23-** Estabelece-se no referido clausulado o seguinte: *“pelo presente contrato estabelecem os outorgantes uma parceria de engenheiro colaborador em regime de exclusividade (cláusula primeira), (...) deverá o segundo outorgante apresentar-se como membro da equipa (cláusula segunda) (...) são deveres do segundo outorgante (...) seguir as regras impostas pela administração (cláusula terceira) (...) o segundo outorgante fará parte de uma equipa (...) sendo supervisionado por membros sénior da equipa (cláusula sexta) (...) “pese embora o disposto na cláusula anterior, o segundo outorgante não tem qualquer remuneração fixa por parte do primeiro outorgante, nem é funcionário do mesmo, podendo auferir os seguintes valores por cada serviço prestado: - projecto de estabilidade: €100,00; - projecto de abastecimento de água: €50,00; - projecto de saneamento: €50,00; - projecto de águas*



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002

4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 4834/18.1T8VNF

*pluviais:€50,00; - projecto ITED+ficha electrotécnica: €80,00; - projecto acústico: €50,00; - projecto térmico: €100,00” (cláusula sétima) (...) o segundo outorgante deverá permanecer um período mínimo de 30 horas semanais nas instalações do primeiro outorgante (cláusula oitava) (...) o segundo outorgante está liminarmente impedido de exercer actividade paralela ou concorrente” (cláusula nona) (...).”*

24- Os valores fixados para cada projecto, no clausulado acima referido, correspondem a cerca de metade a um décimo dos valores praticados no mercado para projectos de moradias unifamiliares.

**b) Factos não provados.**

Artigo 9.º da Petição Inicial.

**c) Motivação.**

O Tribunal teve em consideração, para formar a sua convicção, os documentos juntos a fls. 12v.º a 20, bem como os depoimentos das testemunhas Alberto Fernandes Ribeiro, Fernando Manuel Almeida Santos, Jorge Manuel Conde Ribau e Carlos Miguel Fernandes Xavier.

Assim, no que se refere à prova documental, cabe dizer que:

- O documento junto a fls. 12v.º a 13 consiste em cópia do clausulado referido nos pontos 9 a 23 dos Factos Provados, que resultaram demonstrados em face do seu teor;



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juíz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002

4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 4834/18.1T8VNF

- O documento junto a fls. 14 e 15 consiste em cópia de página informática denominada “Net empregos”, da qual consta o anúncio de oferta de emprego referido nos pontos 3 e 4 dos Factos Provados;

- Os documentos juntos a fls. 15v.º a 19 consistem em comunicações de correio electrónico enviadas para e por Virgínia Fernandes, contendo cópias do clausulado em causa nos autos e registo dos destinatários contactados pela pessoa atrás referida, conforme consta dos pontos 6 a 8 dos Factos Provados;

- O documento junto a fls. 20 consiste em informação relativa à Ré, permitindo a demonstração da matéria vertida no ponto 1 dos Factos Provados.

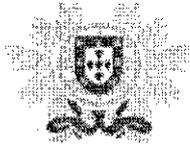
Relativamente à prova testemunhal, importa salientar, em breve síntese, que a testemunha Alberto Ribeiro é engenheiro civil, apenas conhecendo a Ré em virtude de um anúncio por esta publicado na *internet*.

Relata que se encontrava à procura de emprego e viu o anúncio da Ré num *site*. Nessa sequência, efectuou um contacto para o endereço de correio electrónico indicado e recebeu o clausulado do contrato proposto pela Ré.

Refere que leu esse clausulado e percebeu que o que se propunha era mais do que uma mera colaboração, uma vez que dele constava a sujeição a ordens, impondo a exclusividade e três dias de permanência no escritório. A remuneração era muito baixa – refere que os projectos para uma casa pequena normalmente são pagos pelo dobro dos valores oferecidos – e previa-se uma cláusula penal muito alta.

Explica que lhe disseram que o clausulado não era susceptível de ser negociado, mais referindo estar em crer que o mesmo era enviado para qualquer pessoa que comunicasse para o endereço de correio electrónico da Ré.

Mais refere que efectuou um telefonema para o número que constava do anúncio e da mensagem de correio electrónico que recebeu, falando com uma



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão  
Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 4834/18.1T8VNF

pessoa de nome Virgínia Fernandes. Não tentou discutir, por escrito, os termos do clausulado.

A testemunha Fernando Santos é engenheiro civil e era presidente do Conselho Directivo da Ordem dos Engenheiros à data dos factos, tendo conhecimento do clausulado em causa nos autos em virtude do exercício dessas funções.

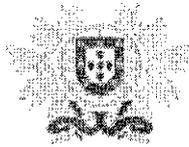
Refere que os honorários pelos serviços de engenharia não são fixados nos termos propostos nesse clausulado e que os valores dele constantes são atentatórios da dignidade da profissão, colocando as despesas a cargo do engenheiro.

A testemunha Jorge Ribau é engenheiro civil, referindo ter pesquisado um anúncio colocado pela Ré na *internet* e contactado a mesma para o endereço de correio electrónico que constava desse anúncio.

Relata que, nessa sequência, recebeu um “draft” do contrato, do qual constava a obrigação de exclusividade, não esclarecendo a dimensão dos projectos a que respeitavam as remunerações propostas – sendo certo que tais valores apenas seriam adequados a um projecto muito pequenos, sendo, por exemplo, entre um décimo e metade dos valores adequados para os projectos necessários à construção de uma moradia.

Refere não ter tentado negociar os termos propostos, mais referindo que o clausulado impunha um mínimo de 30 horas de permanência no local de trabalho. Esclarece que a mensagem de correio electrónico que lhe foi enviada tinha, em anexo, os contactos de vários outros engenheiros.

Por fim, a testemunha Carlos Xavier é engenheiro civil, referindo que o clausulado em causa nos autos lhe foi enviado por mensagem de correio electrónico. Do que se recorda, não era possível negociar o clausulado proposto,



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão  
Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 4834/18.1T8VNF

mas refere ter ficado tão indignado com os termos do mesmo que nem tentou negociar.

Apreciando criticamente o conjunto da prova produzida, cumpre dizer que, para além do que resulta dos documentos juntos a fls. 12v.º e 13 e a fls. 20, os depoimentos das testemunhas Alberto Ribeiro, Jorge Ribau e Carlos Xavier foram essenciais para formar a convicção do Tribunal quanto aos termos em que se mostrava anunciada a proposta contratual e em que a mesma era facultada, conforme consta dos pontos 2 a 8 dos Factos Provados.

Na verdade, trata-se de testemunhas que, efectuaram contactos para o endereço de correio electrónico constante do referido anúncio, recebendo posterior contacto com cópia da clausulado proposto, mais referindo a segunda que, desse contacto, contava a identificação dos endereços de outros engenheiros contactados, tudo de forma coerente com a prova documental que consta de fls. 14 a 19 dos Autos.

A testemunha Alberto Ribeiro referiu, ainda, ter efectuado um contacto telefónico para o número constante da mensagem de correio electrónico, no âmbito do qual foi informado que o clausulado não estava sujeito a negociação, o que, de resto, é coerente com o teor do mesmo, que apenas contém espaços em branco destinados à identificação do segundo outorgante e às assinaturas. Por tais motivos, resultou provada a matéria constante dos pontos 9 a 11 dos Factos Provados.

Os depoimentos das testemunhas Alberto Ribeiro e Jorge Ribau, bem como da testemunha Fernando Santos, foram essenciais para a demonstração da matéria constante do ponto 24 dos Factos Provados.

Não foi produzida qualquer prova quanto ao alegado no artigo 9.º da Petição Inicial.



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**  
Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão  
Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 4834/18.1T8VNF

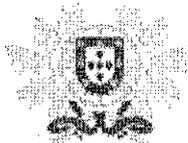
## **d) Do Direito.**

### **I.**

Face aos termos em que se encontram configurados o pedido e a causa de pedir, impõe-se considerar que estamos em presença de acção inibitória prevista no art.º 25.º, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, nos termos do qual *“As cláusulas contratuais gerais, elaboradas para utilização futura, quando contrariem o disposto nos artigos 15.º, 16.º, 18.º, 19.º, 21.º e 22.º, podem ser proibidas por decisão judicial, independentemente da sua inclusão efectiva em contratos singulares”*.

Como explica, a este propósito, A. Menezes Cordeiro, *in Tratado de Direito Civil*, II, 4.ª Edição, Almedina, 2014, pág. 465, *“A nulidade das cláusulas contratuais gerais mostra-se (...) insuficiente para garantir a protecção dos consumidores finais. A LCCG inseriu, por isso, um remédio mais eficaz: a acção inibitória que faculta, quando proceda, a proibição judicial da utilização de certas cláusulas, independentemente da sua inclusão em contratos singulares”*.

Em idêntico sentido, A. Pinto Monteiro, no estudo “Contratos de adesão: o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais instituído pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, *in ROA*, ano 46 (1986), III, págs. 760 e 761, a respeito da acção inibitória, *“A sua finalidade é impedir a utilização futura de cláusulas proibidas por lei, procurando, assim, o legislador suprar os inconvenientes de um controlo apenas a posteriori, com efeitos circunscritos ao caso concreto, sub judice, e dependente apenas da iniciativa processual do*



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 4834/18.1T8VNF

*lesado, vítima, frequentemente, da sua própria inércia e da falta de meios para enfrentar, sozinho, um contraente poderoso”.*

Importa, assim verificar se o clausulado em causa nos autos contém cláusulas contratuais gerais, o que passa pela análise dos elementos essenciais deste modo de formação de contratos.

Estabelece o art.º 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, na redacção resultante do Decreto-Lei n.º 249/99, de 7 de Julho, estabelece que *“As cláusulas contratuais gerais, elaboradas de antemão, que preponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respectivamente, a subscrever ou aceitar, regem-se pelo presente diploma.*

Numa síntese elucidativa sobre as características do fenómeno que se visou regular e das preocupações que suscita, refere o preâmbulo do diploma acima citado que:

*“As sociedades técnicas e industrializadas da actualidade introduziram (...) alterações de vulto nos parâmetros tradicionais da liberdade contratual. A negociação provada, assente no postulado da igualdade formal das partes, não corresponde muitas vezes, ou mesmo por via de regra, ao concreto da vida. Para além do seu nível atomístico, a contratação reveste-se de vectores colectivos que o direito deve tomar em conta. O comércio jurídico massificou-se: continuamente, as pessoas celebram contratos não precedidos de qualquer fase negociatória. A prática jurídico-económica racionalizou-se e especializou-se: as grandes empresas uniformizam os seus contratos, de modo a acelerar as operações necessárias à colocação dos produtos e a planificar, nos diferentes aspectos, as vantagens e as adstrições que lhes advêm do tráfico jurídico.*

*O fenómeno das cláusulas contratuais fez, em suma, a sua aparição, estendendo-se aos domínios mais diversos. São elaborados, com grau de*



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão  
Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 4834/18.1T8VNF

*minúcia variáveis, modelos negociais a que pessoas indeterminadas se limitam a aderir, sem possibilidade de discussão ou de introdução de modificações. Daí que a liberdade contratual se cinja, de facto, ao dilema da aceitação ou rejeição desses esquemas predispostos unilateralmente por entidades sem autoridade pública, mas que desempenham na vida dos particulares um papel do maior relevo.*

*(...) As cláusulas contratuais gerais surgem como um instituto à sombra da liberdade contratual. Numa perspectiva jurídica, ninguém é obrigado a aderir a esquemas negociais de antemão fixados para uma série indefinida de relações concretas. E, fazendo-o, exerce uma autonomia que o direito reconhece e tutela.*

*A realidade pode, todavia, ser diversa. Motivos de celeridade e de precisão, a existência de monopólios, oligopólios e outras formas de concertação entre as empresas, aliados à mera impossibilidade, por parte dos destinatários, de um conhecimento rigoroso de todas as implicações dos textos a que adiram, ou as hipóteses alternativas que tal adesão comporte, tornam viáveis situações abusivas e inconvenientes. O problema da correcção das cláusulas contratuais gerais adquiriu, pois, uma flagrante premência. Convirá, no entanto, reconduzi-lo às suas autênticas dimensões.*

*(...) Apresentam-se as cláusulas contratuais gerais como algo de necessário, que resulta das características e amplitude das sociedades modernas. Em última análise, as padronizações negociais favorecem o dinamismo do tráfico jurídico, conduzindo a uma racionalização ou normalização e a uma eficácia benéficas aos próprios consumidores. Mas não deve esquecer-se que o predisponente pode derivar do sistema certas vantagens*



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão  
Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 4834/18.1T8VNF

*que signifiquem restrições, despesas ou encargos menos razoáveis ou iníquos para os particulares.*

*Ora, nesse quadro, as garantias clássicas da liberdade contratual mostram-se actuates apenas em casos extremos: o postulado da igualdade formal dos contratantes não raro dificulta, ou até impede, uma efectiva ponderação judicial do conteúdo do contrato, em ordem a restabelecer, sendo caso disso, a sua justiça e a sua idoneidade. A prática revela que a transposição da igualdade formal para a material unicamente se realiza quando se forneçam ao julgador referências exactas, que ele possa concretizar.*

*(...) O Código Civil vigente consagra em múltiplas disposições o princípio da boa fé. Deu-se um passo decisivo no sentido de estimular ou habilitar os tribunais a intervenções relativas ao conteúdo dos contratos, com vista à salvaguarda dos interesses da parte negocialmente mais fraca. Através da boa fé, o intérprete dispõe de legitimidade para a efectivação de coordenadas fundamentais do direito. O apelo ao conceito de ordem pública é um outro alicerce.*

*Sabe-se, contudo, que o problema das cláusulas contratuais ferais oferece aspectos particulares. De tal maneira que sem normas expressas dificilmente se consegue uma sua fiscalização judicial eficaz. Logo, a criação de instrumentos legislativos apropriados à matéria reconduz-se à observância dos imperativos constitucionais de combate aos abusos do poder económico e de defesa do consumidor”.*

Nesta sequência, M. Almeida Costa e A. Menezes Cordeiro, *in Cláusulas Contratuais Gerais – Anotação ao Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro*, (reimpressão), Almedina, 1991, pág. 17, enunciam as características essenciais das cláusulas contratuais, referindo que: *“As cláusulas contratuais gerais visam*



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão  
Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 4834/18.1T8VNF

*moldar a vontade dos intervenientes nos negócios jurídicos a que as mesmas dizem respeito. Estes subscrevendo-as, como proponentes, ou aceitando-as, como declaratórios, assumem posições negociais que, no todo ou em parte, lhe correspondem. As cláusulas contratuais gerais manifestam as características seguintes: a) são pré-elaboradas, existindo disponíveis antes de surgir a declaração que as perfilha; b) apresentam-se rígidas, independentemente de obterem ou não a adesão das partes, sem possibilidade de alterações; c) podem ser utilizadas por pessoas indeterminadas, quer como proponentes, quer como destinatários”.*

Aprofundando as referidas características – pré-elaboração, rigidez e susceptibilidade de utilização por pessoas indeterminadas –, Almeno de Sá, *in Cláusulas Contratuais Gerais e Directiva sobre Cláusulas Abusivas*, 2.ª Edição, Almedina, 2001, págs. 213, explica, no que tange à pré-elaboração, que “*A unilateral pré-formulação das condições contratuais aparece como a primeira nota caracterizadora, ainda que de tipo meramente formal, funcionando, em rigor, como sinal ou indício de um unilateral poder de estipulação. Têm-se como pré-formuladas as condições contratuais que são preparadas ou «organizadas» antes da conclusão do contrato, o que corresponde, aliás, à própria natureza do fenómeno em causa, face à homogénea e reiterada utilização que se tem em vista”.*

Segundo o mesmo autor, *op. cit.*, págs. 214 e 215, referindo-se à susceptibilidade de utilização por pessoas indeterminadas:

*“Para que estejamos perante condições negociais gerais não basta, porém, a mera pré-elaboração em si própria, sendo antes necessário que se trate de uma pré-formulação para uma pluralidade de contratos ou uma generalidade de pessoa, assim se evidenciando a estreita ligação funcional*



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão  
Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 4834/18.1T8VNF

*entre estes dois vectores. A predisposição para uma generalidade de pessoas implica que a proposta não seja projectada tão-só para a concreta conclusão de um contrato com um sujeito determinado, mas antes para funcionar como base de um uniforme regulamento jurídico, dirigido a diversificados parceiros negociais.*

*Não interessa, todavia, saber se as cláusulas em jogo se aplicaram, de facto, numa multiplicidade de casos: decisivo é tão-só o propósito da sua utilização numa série de negócios, assim se revelando fundamental, para este efeito, a finalidade intencionada com a pré-elaboração. É suficiente, deste modo, a intenção de usar as condições pré-formuladas em propostas dirigidas a uma generalidade de pessoas, o que implica determinar se está ou não projectada, ab initio, uma utilização múltipla.*

*(...)*

*Saliente-se, por outro lado, não ser imprescindível que o texto predisposto tenha sido concebido para um número indeterminado de utilizações. Cabem igualmente no conceito as estipulações pensadas para uma pluralidade determinada de situações ou destinatários, pois o «uso geral» implicado pelo conceito não é posto em causa pela identificação do círculo de parceiros, efectivos ou potenciais, do utilizador. É o que sucede com os contratos de edição preparados por determinada editora para concluir com cada um dos autores de uma obra colectiva, ou com os contratos predispostos por uma empresa imobiliária, referentes à alienação das identificadas fracções de um edifício acabado de construir”.*

Mais recentemente e na mesma linha de pensamento, refere A. Menezes Cordeiro, *in Tratado cit.*, pág. 373, que “As cláusulas contratuais gerais dependem de quatro requisitos: - são proposições negocialmente significativas



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão  
Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 4834/18.1T8VNF

*(juricidade); - pré-determinadas (pré-formulação); - utilizáveis na conclusão de uma multiplicidade de contratos (multiplicidade); - não admitindo, enquanto tais, uma negociação que possa modificar o seu teor (rigidez)”.*

Desenvolvendo cada um desses requisitos, o autor citado explica – *op. cit.*, págs. 373 a 375 – que:

*“As ccg são proposições linguisticamente fixadas, em regra, por escrito e nas quais seja possível apontar uma juridicidade negocial. Não se trata de fórmulas de Ciência ou de esquemas opinativos: antes de estruturas vocabulares, capazes de exprimir uma volição negocial. A ccg, uma vez subscrita, passa a cláusula negocial, dotada de vinculatividade.*

*(...)*

*As ccg são pré-formuladas, isto é: existem antes da sua eventual inclusão num contrato. Esta exigência, que decorre das demais (ou que as dita), ganha, todavia, em ser isolada. A prévia existência das ccg assegura que elas se mantenham quae tales, independentemente de algum dia serem incluídas nalgum contrato. Isso assegura-lhes, logo, uma certa juridicidade: como veremos, devem ser comunicadas e esclarecidas, devem respeitar certos limites, quanto ao seu conteúdo e podem ser objecto de sindicância jurisdicional.*

*(...)*

*A multiplicidade traduz uma apetência estrutural para a utilização em diversos negócios. Anteriormente, nós próprios referíamos esta característica como «generalidade» (de aderentes): as ccg destinar-se-iam a ser subscritas por proponentes ou por destinatários indeterminados. / Hoje, revemos essa posição. O utilizador das ccg pode estar identificado, mas usá-las repetidamente, em vários contratos (...) / A multiplicidade ínsita nas ccg, isto é, a sua apetência para dar corpo a diversos negócios singulares pode exprimir-se*



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão  
Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 4834/18.1T8VNF

*em duas possibilidades: - num número indeterminado de negócios singulares: pelo seu próprio conteúdo, as ccg dirigem-se a diversos contratos futuros; nesse caso, mesmo que potenciem um único negócio, elas são verdadeiras ccg; será o caso do modelo contratual relativo à venda de fracções autónomas indeterminadas, que apenas (ainda) só tenha sido usada uma vez; - num número determinado de negócios singulares: a ccg foi desenhada para um certo caso mas veio a ser usada noutros; aí, a jurisprudência e a doutrina alemãs requerem que ela esteja presente em, pelo menos, três contratos”;*

*(...)*

*A rigidez, por fim, é um requisito óbvio: para haver ccg, é mister que os aderentes se limitem a acolhê-las nos contratos singulares concluídos. Se lhes fossem introduzidas modificações, já não seriam ccg: antes e tão-só comuns cláusulas negociais”.*

Carlos Ferreira de Almeida, *in Contratos I – Conceito – Fontes – Formação*, 4.<sup>a</sup> Edição, Almedina, 2008, pág. 180, reduz as características das cláusulas contratuais gerais à predisposição unilateral e à generalidade, argumentando que *“A rigidez (no sentido de inalterabilidade, de mera possibilidade de aceitação ou de recusa das cláusulas em bloco) não constitui requisito jurídico essencial, mas sim uma característica tendencial, embora com elevada probabilidade fáctica”.*

No entanto, a generalidade da jurisprudência reconhece as três características essenciais acima enunciada, sendo a primeira característica indicada por A. Menezes Cordeiro comum a todas as cláusulas contratuais – Cfr., por exemplo, Ac. da Relação de Lisboa, de 19.01.2006, proc. n.º 05B4052, Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 19.10.2010, proc. n.º



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão  
Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc. n.º 4834/18.1T8VNF

10552/06.6TBOER.S1, Ac. da Relação do Porto, de 15.03.2012, proc. n.º 1693/2002.L1-6, todos disponíveis em *www.gde.mj.pt*.

Anote-se ainda que, por força do disposto no art.º 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, na redacção resultante do Decreto-Lei n.º 249/99, de 7 de Julho, o regime nele estabelecido é também aplicável “às cláusulas inseridas em contratos individualizados, mas cujo conteúdo previamente elaborado o destinatário não pode influenciar”.

O normativo acima transcrito reporta-se a situações em que são celebrados contratos com recurso a cláusulas não dotadas da característica da susceptibilidade de utilização por pessoas indeterminadas e em que apenas estão presentes as características da pré-elaboração e da rigidez – que, seguindo a terminologia adoptada por A. Pinto Monteiro, “O novo regime jurídico dos contratos de adesão / cláusulas contratuais gerais”, *in* ROA, Ano 62, 2002, I, págs. 7 e 8, correspondem à categoria mais ampla dos contratos de adesão.

Todavia, a acção inibitória não se aplica a cláusulas não dotadas da característica da susceptibilidade de utilização por pessoas indeterminadas.

Como defende J. Sousa Ribeiro, *in* *O Problema do Contrato – As Cláusulas Contratuais Gerais e o Princípio da Liberdade Contratual*, Almedina, 1999, pág. 496, “o objecto de tutela da acção (...) não é, assim, a esfera jurídica de uma determinada pessoa, individual ou colectiva, mas o interesse da generalidade de contraentes a que apenas sejam utilizadas no tráfego ccg lícitas”.

No mesmo sentido pronunciam-se J. M. Araújo de Barros, *in* *Cláusulas Contratuais Gerais*, Coimbra Editora, 2010, pág. 373, e A. Pinto Monteiro, *op. cit.*, pág. 23, referindo este último autor que “o controlo preventivo actuado



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão  
Telef. 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 4834/18.1T8VNF

*através da acção inibitória pressupõe cláusulas contratuais gerais, só neste caso ganhando relevo e razão de ser”.*

Isto posto e olhando ao caso dos autos, constata-se que se encontra provado que:

*“Em 4 de Janeiro de 2015, a Ré, ou alguém sob as suas ordens ou instruções, redigiu o denominado “Contrato de Parceria com Engenheiro Associado”, composto por catorze cláusulas, que desde então difundiu e propôs a engenheiros interessados em trabalhar para a Ré (...);*

*Assim, desde data que não é possível concretizar, mas anterior a 7 de Janeiro de 2016, a Ré inseriu na plataforma de ofertas de emprego do sítio da internet [www.netempregos.com](http://www.netempregos.com), um anúncio para contratação de “colaboradores externos, comissionistas de engenharia”, em regime de “part-time”, na zona de “Braga”, na categoria de “Engenharia (Civil)” (...);*

*Ali referia a Ré pretender “admitir colaboradores externos, comissionistas, de engenharia, para o desenvolvimento de projectos de especialidades e acompanhamento de clientes” (...);*

*O referido anúncio de oferta de emprego foi visionado por um número indeterminado de pessoas (...);*

*Após manifestação de interesse por parte dos candidatos, a Ré contactava-os, por mensagem de correio electrónica remetida por [consoc.gestaocomercial@gmail.com](mailto:consoc.gestaocomercial@gmail.com), assinada por Virgínia Fernandes, onde referia “No seguimento do seu contacto, envio em anexo a minuta do contrato para parceria de engenharia” (...);*

*Em anexo à referida mensagem de correio electrónico, a Ré remetia o ficheiro denominado “Contrato de parceria engenheiros.pdf”, o que fez, pelo*



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão  
Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 4834/18.1T8VNF

*menos, para Alberto Fernandes Ribeiro, Jorge Manuel Conde Ribau e Carlos Miguel Fernandes Xavier (...);*

*Enviou ainda o mesmo documento para, pelo menos, 37 (trinta e sete) outros interessados”*

- Cfr., os pontos 2 a 8 dos Factos Provados.

Ora, a matéria de facto acima transcrita permite concluir que estamos em presença de cláusulas susceptíveis de ser utilizadas um leque indeterminado de pessoas, o que decorre, desde logo, do modo como a Ré comunicou a sua intenção de celebrar os contratos que essas cláusulas se destinavam a integrar – através de anúncio em plataforma informática acessível a um conjunto alargado de pessoas –, bem como dos termos literais desse anúncio, que refere sempre os seus destinatários no plural – refere pretender “*admitir colaboradores externos, comissionistas*” –, demonstrando-se que o referido anúncio foi visionado por um número indeterminado de pessoas e que o clausulado em questão foi enviado para, pelo menos, 40 destinatários.

Provou-se, por outro lado, que:

*“O denominado “Contrato de Parceria com Engenheiro Associado” foi elaborado pela Ré sem prévia negociação com qualquer um dos interessados, seus destinatários (...);*

*O denominado “Contrato de Parceria com Engenheiro Associado” contém já definidos todos os termos da relação comercial proposta, sem possibilidade de negociação individual (...);*

*Para além do espaço destinado à identidade do segundo outorgante, o referido clausulado não contém espaços em branco para serem preenchidos pelos candidatos ao emprego, que podem apenas rubricar e assinar o contrato”*

- Cfr., os pontos 9 a 11 dos Factos Provados.



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão  
Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 4834/18.1T8VNF

Em face desta matéria de facto, estamos perante um clausulado pré-formulado pela Ré, ao qual os destinatários adeririam sem possibilidade de alterações, o que corresponde à pré-elaboração e à rigidez, características das cláusulas contratuais gerais.

Impõe-se, deste modo, concluir que o clausulado em causa nos autos se reveste de todas as características essenciais para que se reconduza à previsão do art.º 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, uma vez que contém cláusulas contratuais gerais.

## **II.**

Cumprido, agora, saber se o clausulado em causa nos autos, uma vez aceite, daria lugar à celebração de contrato de trabalho, como alega o Autor – o que é relevante, pois que, como abaixo veremos, as proibições constantes dos artigos 19.º e 22.º, do Decreto-Lei n.º 446/2020, apelam a uma valoração que tem como horizonte o “quadro contratual padronizado”.

Importa ter presente que, perante uma dada situação concreta em que alguém beneficia da força de trabalho de outrem, mediante uma prestação pecuniária, constitui tarefa decisiva apurar se nos encontramos perante um contrato de trabalho, dado que é daí que decorre a aplicabilidade do regime jurídico que lhe é característico, mormente pela protecção concedida, em termos imperativos, à posição do trabalhador.

A tal propósito, estabelece o art.º 1152.º, do Código Civil, que “*Contrato de trabalho é aquele pelo qual uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua actividade intelectual ou manual a outra pessoa, sob a autoridade e direcção desta*”.



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão  
Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 4834/18.1T8VNF

Por sua vez, o art.º 11.º, do Código do Trabalho, dispõe que “*Contrato de trabalho é aquele pelo qual uma pessoa singular se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua actividade a outra ou outras pessoas, no âmbito de organização e sob a autoridade desta*”.

Apesar de não coincidentes, as definições de contrato de trabalho constantes dos preceitos legais acima citados não se opõem, devendo ser conjugadas entre si, tal como vem reconhecendo a doutrina – Cfr., neste sentido, Rosário da Palma Ramalho, *Tratado de Direito do Trabalho*, Parte II, 5.ª Edição, Almedina, 2014, pág. 20.

Os referidos normativos permitem identificar os elementos essenciais do contrato de trabalho, a saber: a actividade laboral; a retribuição; a colocação do trabalhador (pessoa singular) sob a autoridade e no âmbito da organização do empregador, elemento que a doutrina e a jurisprudência identificam habitualmente, a partir da perspectiva do trabalhador, pela expressão «subordinação jurídica».

Como explica Rosário da Palma Ramalho – *op. cit.*, págs. 23 e 24 –, a respeito do primeiro elemento:

*“A prestação de uma actividade produtiva constitui o primeiro elemento essencial do contrato de trabalho e corresponde ao dever principal do trabalhador.*

*A propósito do estudo da situação jurídica laboral, delimitou-se o conceito de actividade laboral com recurso a três critérios:*

- a) Do ponto de vista da qualificação jurídica, a actividade laboral é uma prestação de facto positiva, uma vez que se analisa numa conduta humana activa apta a satisfazer as necessidades de outra pessoa. Esta*



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão  
Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 4834/18.1T8VNF

*qualificação jurídica é, naturalmente, compatível com actividades de simples presença e até com actividades materialmente negativas.*

- b) *Do ponto de vista do cumprimento, a actividade laboral exige uma actuação positiva do trabalhador, mas também se considera cumprida em situações pontuais de inactividade, desde que o trabalhador se mantenha na disponibilidade do empregador e que essa disponibilidade seja real e não meramente aparente.*
- c) *Do ponto de vista do conteúdo, a actividade laboral caracteriza-se pela indeterminação, no sentido em que as tarefas concretas em que se traduz carecem de ser definidas ao longo da execução do contrato pelo empregador-credor”.*

Em idêntico sentido, A. Monteiro Fernandes, *in Direito do Trabalho*, 19.<sup>a</sup> Edição, Almedina, 2019, págs. 136 a 139, depois de identificar a prestação a que se obriga o trabalhador como uma prestação de actividade, que se concretiza em fazer algo que é a aplicação ou exteriorização da força de trabalho tornada disponível para a outra parte, adverte:

*“Cabe, no entanto, sublinhar que o dizer-se que é a actividade do trabalhador que preenche, do seu lado, o objecto do contrato não esgota a realidade. Em certas situações, o trabalhador cumpre a sua obrigação contratual embora esteja inactivo. Na prática das relações laborais, são frequentes descontinuidades mais ou menos longas na actividade do trabalhador, sem que por isso ele deixe de observar o comportamento contratualmente devido.*

*Em primeiro lugar, existem situações em que o próprio objecto do contrato de trabalho aparece definido sem referência imediata a uma concreta actividade, no sentido de conjunto ou série de actos com expressão física.*



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão  
Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 4834/18.1T8VNF

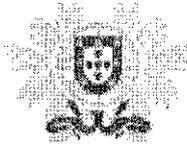
*É o que ocorre nos serviços de vigilância de instalações fora dos períodos de laboração e com as estruturas de socorros nos aeroportos. (...)*

*Outro tipo de situações a considerar caracteriza-se pela inactividade pura: compreendem-se nele os casos de inexecução do trabalho estipulado por causa ligada à empresa. A lei prevê expressamente tal possibilidade, contando como tempo de trabalho as interrupções de actividade dessa espécie (art. 197º/2-c))”.*

E conclui, nessa sequência, que *“Na verdade, aquilo a que o trabalhador se obriga é, fundamentalmente, a colocar e manter a sua força de trabalho (conjunto de aptidões psíquicas e físicas) disponível pela entidade patronal, em certos termos e dentro de certos limites qualitativos e quantitativos, enquanto o contrato vigorar”.*

Disponibilidade que significa, antes de mais, *“o poder de dispor das aptidões profissionais e pessoais do trabalhador, que este conserva durante a execução de um contrato de prestação de serviço, mas aliena ou transmite ao celebrar um contrato de trabalho. Por isso se fala aí de hétero-disponibilidade. Em rigor, a “transacção” que se efectua com este último contrato é a desse poder de dispor versus uma contrapartida económica. Em última análise, o objecto visado pelo empregador é a actividade resultante da aplicação das referidas aptidões pessoais e profissionais do trabalhador, mas o objecto imediato do contrato é o poder de dispor delas, isto é, de ditar as modalidades (tempo, modo) dessa aplicação. É por isso que o trabalhador pode cumprir o contrato, apesar de inactivo no tempo e no local pré-definidos para a prestação de trabalho – sempre que tal inactividade seja determinada pelo empregador”.*

É tradicional o recurso ao elemento da actividade laboral para alicerçar a distinção do contrato de trabalho relativamente a figuras próximas, v. g., ao



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 4834/18.1T8VNF

contrato de prestação de serviços: nesta linha acentua-se o facto de, no contrato de trabalho, se prometer uma actividade continuada ou de se pôr à disposição do credor a força de trabalho ou a energia do trabalhador, enquanto no contrato de prestação de serviços se promete um resultado.

Em consonância com este critério, pode reconduzir-se a obrigação do trabalhador a uma obrigação de meios, ao passo que a obrigação do prestador de serviços é de qualificar como uma obrigação de resultado.

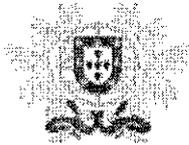
Assim, refere A. Monteiro Fernandes, *op. cit.*, pág. 137, que:

*“Este traço característico constitui um primeiro elemento fornecido pela lei para a distinção entre as relações de trabalho subordinado e as relações de trabalho autónomo.*

*Neste segundo caso, porque o fornecedor de força de trabalho mantém o controlo da aplicação desta, isto é, da actividade correspondente, o objecto do seu compromisso é apenas o resultado da mesma actividade – só este é devido nos termos pré-determinados no contrato; os meios necessários para o tornar efectivo em tempo útil estão, em regra, fora do contrato, são de livre escolha e organização por parte do trabalhador.*

*No contrato de trabalho, pelo contrário, o que está em causa é a própria actividade do trabalhador, que a outra parte organiza e dirige no sentido de um resultado, o qual (aí) está por seu turno fora do contrato; assim, nomeadamente, e por princípio (...), o trabalhador que tenha cumprido diligentemente a sua prestação não pode ser responsabilizado pela frustração do resultado pretendido”.*

Em idêntico sentido, Bernardo Lobo Xavier, *in Manual de Direito do Trabalho*, 3.ª Edição, Rei dos Livros, 2018, págs. 315 e 316, refere que:



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002

4764-501 Vila Nova de Famalicão

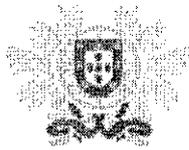
Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 4834/18.1T8VNF

*“A prestação de um dos sujeitos do contrato (o trabalhador) é de actividade, intelectual ou manual. Trata-se da actividade humana (trabalho) como aplicação de faculdades humanas, que alguns designam como energia laborativa, ficando de fora do contrato o resultado desta actividade humana, isto é, a realização do fim produtivo específico a que se destina essa actividade humana e o respectivo risco. Exemplificando, dir-se-á que o programador de informática é contratado para exercer a actividade de programador nos termos e para os fins estabelecidos e dirigidos pelo empregador, e não para fornecer um específico programa informático em que se corporize o resultado a obter. O programador presta a actividade, aplicando as suas faculdades nos termos que lhe são ordenados; o eventual resultado produtivo dessa actividade, do qual se apropriará o empresário, corre por conta e risco do mesmo. Se a actividade do programador em regime de contrato de trabalho não conduzir a resultados úteis, nem por isso deixará de lhe ser devida a retribuição”.*

Também assim, Pedro Romano Martinez, *in Direito do Trabalho*, 9.<sup>a</sup> Edição, Almedina, 2019, págs. 301 e 302, refere que:

*“No domínio da relação laboral pressupõe-se a existência de uma prestação de facto. De entre as prestações de facto, a actividade laboral corresponde a uma obrigação de meios, que impõe uma actividade a prosseguir, independentemente da obtenção do seu fim; deste modo, a não obtenção do fim é, em princípio, irrelevante, pois não afecta, nem a validade, nem a perfeita execução do contrato de trabalho. Assim, se o trabalhador desenvolver a actividade diligentemente, mas, por causa que não lhe seja imputável, o fim pretendido pelo empregador não se verificar, a remuneração continua a ser devida.*



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão  
Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 4834/18.1T8VNF

*O empregador terá de providenciar no sentido de a actividade desenvolvida atingir o fim pretendido; se este não for obtido é um risco que, globalmente, recai sobre a entidade empregadora, na medida em que tem de pagar a retribuição devida pela actividade do trabalhador, não obstante o objectivo não se ter atingido.*

*Pelo contrário, a prestação de resultado é característica do contrato de prestação de serviço (art. 1154.º do CC). A actividade laboral não terá de ser, nem efectiva, nem proveitosa para o empregador, basta que o trabalhador esteja à disposição da entidade patronal para a realizar”.*

*Todavia, como adverte Rosário da Palma Ramalho – op. cit., págs. 26 a 28 – “os limites operativos deste critério fazem com que ele deva ser considerado como um critério de mera prevalência. Assim, dir-se-á que no contrato de trabalho a actividade tem um valor prevalente para o empregador, enquanto no contrato de prestação de serviço é o resultado dessa actividade que tem mais relevo para o credor. Esta forma de aplicar o critério decorre da impossibilidade real de desligar a actividade do resultado, uma vez que para o credor de um serviço não são indiferentes os meios de que o prestador se socorre para atingir o resultado pretendido; e, da mesma forma, a actividade laboral é, pela natureza das coisas, dirigida a um fim e este fim não é, obviamente, irrelevante para o empregador – como observa Galvão Telles, «todo o trabalho conduz a algum resultado e este não existe sem aquele».*

E, prossegue a mesma autora:

*“Por outro lado, a debilidade do critério do maior relevo da actividade sobre o resultado, no contrato de trabalho, é comprovada por diversos aspectos do regime do contrato de trabalho, que evidenciam a importância dos resultados da prestação laboral: assim, a possibilidade de a retribuição ser*



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 4834/18.1T8VNF

*calculado, no todo ou em parte, em função dos resultados produtivos (art. 261º nº 3 do CT), os prémios de produtividade (art. 260º nº 1 b) do CT), a conformação de algumas situações juslaborais pela ideia de objectivos e o relevo do incumprimento desses objectivos (veja-se, por exemplo, o artº 374º nº 2 quanto ao despedimento por inadaptação) e, por fim, o relevo de um resultado danoso decorrente da actividade do trabalhador para efeitos da cessação do contrato de trabalho (nesta linha, veja-se o art. 351º nº 2 e) do CT, configurando como justa causa para o despedimento do trabalhador a lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa). Em suma, o reconhecimento do valor prevalente da actividade relativamente ao resultado da prestação, no contrato de trabalho, não significa a total irrelevância deste último.*

*Por último, atesta a debilidade deste critério distintivo o facto de, na prática, muitas actividades laborativas poderem ser desenvolvidas tanto em moldes autónomos (através do denominado trabalho independente) como através de um contrato de trabalho e, especialmente, o facto de se ter disseminado o enquadramento laboral de actividades produtivas tradicionalmente reconduzidas a trabalho autónomo – assim, as profissões laborais de médico, de advogado, de arquitecto ou de engenheiro. Ora, esta tendência expansionista dos regimes laborais contribui também para dificultar a distinção entre o negócio laboral e figuras próximas, com recurso ao critério da actividade versus resultado”.*

Passemos, então, ao segundo elemento essencial do contrato de trabalho: a retribuição. A actividade laboral é necessariamente retribuída e o pagamento da retribuição constitui o dever principal do empregador.

Rosário da Palma Ramalho – *op. cit.*, págs. 28 e 29 –, a este propósito, identifica os seguintes traços essenciais da retribuição:



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 4834/18.1T8VNF

*“i) Do ponto de vista da qualificação jurídica, a retribuição é uma prestação de dare, já que o seu cumprimento se analisa na entrega de um bem; é uma prestação de conteúdo patrimonial e, pelo menos parcialmente, pecuniário, porque deve ser satisfeita, pelo menos em parte, em dinheiro (art. 276º nº 1 do CT); e é uma prestação periódica, uma vez que o seu cumprimento se repete ao longo do tempo (art. 258º nº 2 do CT).*

*ii) Do ponto de vista da sua extensão, a prestação retributiva é a contrapartida da actividade laboral (art. 258º nº 1 do CT), evidenciando o nexó sinalagmático do contrato de trabalho, mas este nexó sinalagmático não é perfeito porque o direito do trabalhador à retribuição se mantém em diversas situações de não prestação efectiva do trabalho e porque o empregador assume encargos remuneratórios amplos com a celebração do contrato, que não decorrem da prestação da actividade laboral. Esta extensão dos deveres patrimoniais do empregador no contrato de trabalho alicerçou a distinção entre remuneração em sentido estrito ou retribuição (contrapartida da actividade laboral) e remuneração em sentido amplo ou, simplesmente, remuneração (que inclui a retribuição e outras prestações patrimoniais a cargo do empregador)”.*

Este elemento permite distinguir o contrato de trabalho, necessariamente oneroso, de outras situações que também envolvem uma actividade laborativa mas em que falta o elemento retributivo, a saber: a prestação gratuita de trabalho, como é o caso da actividade desenvolvida em situações de voluntariado; o contrato de prestação de serviço gratuito.

Por outro lado, este elemento releva, a título auxiliar, na identificação do contrato de trabalho a partir do modo como é calculada a retribuição: quando é oneroso, o contrato de prestação de serviços tem habitualmente uma remuneração calculada em função do resultado atingido, ao passo que no



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão  
Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 4834/18.1T8VNF

contrato de trabalho a retribuição é usualmente calculada em função do tempo de trabalho.

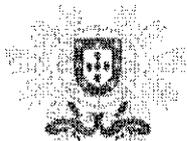
Contudo, como refere a autora citada – *op. cit.*, pág. 32 –, nesta última aplicação, “o critério da remuneração revela-se falível, pela verificação de algumas situações de prestação de serviço remuneradas em função do tempo (assim, por exemplo, o contrato de avença e, em muitos casos, o contrato de agência). De outra parte, também no contrato de trabalho se admite o cálculo da remuneração em função do resultado atingido (é o que sucede com o trabalhador subordinado que ganhe à comissão, por exemplo)”.

Também neste sentido, A. Monteiro Fernandes, *op. cit.*, pág. 151, refere que “Pode causar (...) dificuldades de qualificação a variabilidade dos regimes de retribuição praticados nas relações de trabalho subordinado, de par com a bivalência desses regimes, alguns dos quais, na verdade, comuns a certas espécies de trabalho autónomo. É o caso da retribuição à peça ou por tarefa que, muito embora sugerindo fortemente que o objecto é o resultado «peça» ou «tarefa», não raro surge como fórmula especial de pagamento da actividade do trabalhador, exercida em termos de subordinação jurídica”.

É, por isso, o terceiro elemento essencial – a colocação do trabalhador sob a autoridade e no âmbito da organização do empregador, habitualmente referenciado pela locução “subordinação jurídica” –, aquele que melhor caracteriza o contrato de trabalho e constitui o elemento decisivo para efectuar o confronto com as figuras contratuais que lhe são afins.

Segundo Bernardo Lobo Xavier, *op. cit.*, págs. 317 e 318:

“Com isto se pretende dizer que a actividade bem causa é encaminhada para os fins produtivos debaixo da autoridade da entidade empregadora, isto é,



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

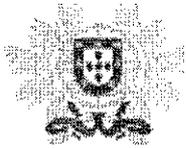
Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão  
Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 4834/18.1T8VNF

*por outrem, que a organiza e conjuga, pelas suas ordens, com os outros factores produtivos de que dispõe. (...)*

*A subordinação, sendo embora um conceito em crise na doutrina actual, está ligada à relativa generalidade e inconcretização da prestação do trabalho: por natureza, no contrato de trabalho, o trabalhador não promete desempenhar esta ou aquela actividade, concreta e exaustivamente descrita, mas um tipo genérico de actividade laborativa. Tem-se observado justamente que nos contratos de trabalho não se definem nem se identificam os serviços a executar concretamente pelo trabalhador, no cumprimento da sua obrigação. Na verdade, não estão especificamente previstos nos contratos todos aqueles actos com que o prestador de trabalho efectiva a sua prestação, nem, aliás, seria possível que dele constassem todas as operações, no pormenor da sua execução técnica, que a entidade empregadora pretende e que o trabalhador está obrigado a executar. Isto para além de além de a la longue o contrato de trabalho ser «exposto ao futuro», nele não podendo estar tudo determinado (...), exigindo-se abertura à mudança e flexibilidade.*

*(...) Ora, a determinação a cada momento das tarefas a prestar pertence, no contrato de trabalho, ao outro contraente, que não as desenvolve, mas apenas as orienta, isto é, ao empregador. O conteúdo da prestação do trabalho é, pois, relativamente indeterminado, havendo sempre lugar a uma «especificação» ou «escolha» (para usar conceitos de Direito das obrigações), a cargo do empregador, no que toca à modalidade concreta pretendida da actividade abstractamente prometida no contrato. Esta posição das partes quanto à prestação devida pelo trabalhador é característica, e corresponde a um dos aspectos da subordinação, elemento que distingue o contrato de trabalho de outras formas de contratar.*



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão  
Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 4834/18.1T8VNF

*Contratando, o trabalhador vincula-se a prestar um certo tipo de actividade, e mais se sujeita (encontramos aqui a ideia de subordinação) a que ela seja concretamente determinada por uma espécie de «escolha» da entidade empregadora. Não promete, pois, apenas a actividade, mas também concorda executá-la naqueles precisos termos que o empregador venha a exigir. A este último pertence, a cada momento e em certos limites, dirigir a execução efectiva da prestação do trabalho, ordenando-a na sua actuação concreta”.*

Em termos algo diversos, Rosário da Palma Ramalho – *op. cit.*, págs. 33 e 34 –, elenca as seguintes ideias fundamentais a respeito do elemento “subordinação jurídica”:

*“i) A subordinação jurídica põe em evidência o binómio subjectivo desigual que caracteriza o vínculo laboral em razão da sujeição de uma das partes aos poderes laborais de direcção e disciplina que incumbem à outra parte.*

*ii) Embora seja por vezes justificada como consequência do carácter relativamente indeterminado da actividade laboral (que exige um poder de concretização), a subordinação tem a ver com a pessoa do trabalhador, uma vez que identifica o seu posicionamento subjectivo no contrato de trabalho (apenas uma pessoa pode ser subordinada); por este motivo, a subordinação corresponde a um estado de dependência pessoal (...) do trabalhador perante o credor. Naturalmente, é também pelo facto de a subordinação se analisar num estado de dependência pessoal que o trabalhador tem que se uma pessoa singular, tal como a noção de contrato de trabalho hoje refere expressamente, mas tem uma justificação estrutural na componente de pessoalidade do vínculo laboral – na verdade, este estado de subordinação não quadra, pela natureza das coisas, a um ente jurídico colectivo.*



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão  
Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 4834/18.1T8VNF

*iii) Do ponto de vista da sua extensão e porque não se justifica apenas na indeterminação relativa da actividade laboral, a subordinação do trabalhador no contrato de trabalho não é apenas o reverso do poder de direcção do empregador mas tem um conteúdo amplo: ela identifica a posição subjectiva de dependência do trabalhador relativamente ao empregador, que se manifesta no seu dever de obediência às instruções e ordens dimanadas do poder directivo (desde que respeitem os seus direitos e garantias), mas também na sua sujeição ao poder disciplinar, não só na vertente sancionatória deste poder (ou seja, manifestando-se na sujeição às sanções disciplinares) mas também na vertente prescritiva deste poder (i.e., manifestando-se no dever de obediência às regras disciplinares e organizacionais estabelecidas pelo empregador).*

*iv) A subordinação do trabalhador envolve, por um motivo estrutural, que agora decorre expressamente da noção de contrato de trabalho, uma componente organizacional, no sentido em que, com a celebração do contrato, o trabalhador se insere numa organização alheia (a organização do credor) que tem regras próprias de funcionamento e vai condicionar o desenvolvimento do seu vínculo”.*

Segundo a mesma autora – *op. cit.*, pág. 34 –, a subordinação do trabalhador “*reconduz-se à sua disponibilidade para acatar as determinações do empregador/credor relativas ao modo de cumprimento da prestação principal e às exigências decorrentes da organização do empregador na qual o trabalhador se integra. Esta subordinação manifesta-se no dever de obediência do trabalhador, nos restantes deveres acessórios que compõem a posição debitória ampla e complexa por ele assumida no contrato de trabalho (art. 128º do CT), e ainda na sua sujeição às sanções disciplinares que lhe sejam*



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão  
Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 4834/18.1T8VNF

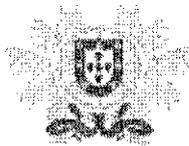
*aplicadas pelo empregador. O limite desta subordinação é dado pelos direitos e garantias do trabalhador (art. 129º do CT) ”.*

São os seguintes os traços característicos da subordinação jurídica, segundo Rosário da Palma Ramalho – *op. cit.*, págs. 38 a 40:

*“i) A subordinação é jurídica e não económica: este qualificativo realça o facto de a subordinação ser inerente ao contrato de trabalho, por força da sujeição do trabalhador aos poderes laborais, e permite distingui-la da situação de dependência económica em que o trabalhador se encontra perante o credor do seu trabalho, que pode decorrer do facto de carecer de rendimentos do trabalho para subsistir ou da circunstância de trabalhar em exclusivo para um determinado credor – assim, um trabalhador que não dependa do salário para sobreviver, porque tem outros rendimentos, mantém a qualidade de trabalhador subordinado se estiver sujeito aos poderes laborais do empregador.*

*ii) A subordinação pode ser meramente potencial, no sentido em que para a sua verificação não é necessária uma actuação efectiva e constante dos poderes laborais, mas basta a possibilidade de exercício destes poderes – assim, um trabalhador a quem o empregador já não dê ordens, porque nele deposita a maior confiança, ou aquele cujo empregador esteja ausente, não perde a qualidade de trabalhador subordinado.*

*iii) A subordinação comporta graus no sentido em que pode ser mais ou menos intensa, de acordo com as aptidões do próprio trabalhador, com o lugar que ocupa na organização laboral ou com o nível de confiança que o empregador nele deposita – assim, a subordinação de um trabalhador especializado ou de um quadro técnico é habitualmente menos intensa do que a subordinação de um trabalhador indiferenciado;*



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão  
Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 4834/18.1T8VNF

*iv) A subordinação é jurídica e não técnica, no sentido em que é compatível com a autonomia técnica e deontológica do trabalhador no exercício da sua actividade e se articula com as aptidões profissionais específicas do próprio trabalhador e com a autonomia inerente à especificidade técnica da própria actividade (art. 116º do CT) – assim, o estado de subordinação e, consequentemente, a existência de um contrato de trabalho é compatível com uma actividade profissional especializada ou que tenha uma componente académica ou artística.*

*v) A subordinação tem uma limitação funcional, não no sentido estrito de ser inerente à indeterminação da actividade laboral, mas no sentido em que é imanente ao contrato de trabalho, pelo que os poderes do empregador se devem conter dentro dos limites do próprio contrato”.*

Importa ter em atenção que a alteração na definição legal de contrato de trabalho, resultante do art.º 11.º, do Código de Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro – que substituiu a referência à “d direcção” do empregador pela menção à prestação da actividade “no âmbito de organização” – não traduz qualquer modificação substancial nos contornos do vínculo de subordinação jurídica.

Por um lado, porque, como refere Rosário da Palma Ramalho – *op. cit.*, pág. 41 –, o poder de direcção é uma das projecções da “autoridade” do empregador, referida expressamente na noção legal constante do art.º 11.º, do Código do Trabalho.

Por outro, porque, como explica a mesma autora – *op. cit.*, pág. 42 –, a componente organizacional do contrato de trabalho “*realça justamente o facto de o trabalhador subordinado (contrariamente ao que sucede com outros prestadores de um serviço ou actividade laborativa) se integrar no seio da*



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002

4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

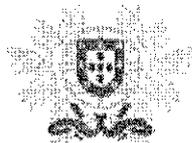
Proc. nº 4834/18.1T8VNF

*organização jurídica do credor da sua prestação com uma especial intensidade, sendo este elemento que explica diversos aspectos da situação jurídica do trabalhador – assim, a sua vinculação a deveres organizacionais (como o dever de produtividade ou os diversos deveres de colaboração com os colegas de trabalho, mas também a sujeição a horários, ao regulamento empresarial, a códigos de conduta ou a deveres disciplinares), a influência quotidiana da organização do empregador no seu contrato de trabalho (evidenciada em múltiplos regimes laborais, que conformam os deveres dos trabalhadores em matéria de tempo e de local de trabalho, de alteração da prestação, de mudança do empregador ou de cessação do contrato por motivos de gestão), e ainda a interdependência dos vínculos laborais da mesma organização (que se traduz em regras como a igualdade de tratamento entre os trabalhadores e em muitos aspectos da dinâmica colectiva dos contratos de trabalho”.*

Também A. Monteiro Fernandes – *op. cit.*, págs. 148 e 149 – realça a importância do elemento organizatório da subordinação, referindo, a tal propósito:

*“Vimos que a subordinação jurídica não é o mesmo que a dependência técnica, a necessidade de cumprir ordens quanto à execução do trabalho; nem equivale ou compreende a dependência económica, a debilidade contratual em que o trabalhador pode encontrar-se por razões económicas. Um trabalhador subordinado, coberto pelo Direito do Trabalho, pode – por várias razões – não ter ordens para cumprir e ser economicamente independente.*

*Há, pois, uma progressiva desvalorização dos comportamentos directivos na caracterização do trabalho subordinado. Se se adoptar como critério identificativo a ocorrência de ordens e instruções pelas quais o trabalhador, em regime de obediência, paute o seu comportamento na execução do contrato,*



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002

4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 4834/18.1T8VNF

*deixar-se-á à margem da regulamentação laboral um número crescente de situações de verdadeiro “emprego”, em tudo merecedoras do mesmo tratamento. Na verdade, a subordinação consiste, essencialmente, no facto de uma pessoa exercer a sua actividade em proveito de outra, no quadro de uma organização de trabalho (seja qual for a sua dimensão) concebida, ordenada e gerida por essa outra pessoa. O elemento organizatório implica que o prestador de trabalho está adstrito a observar os parâmetros de organização e funcionamento definidos pelo beneficiário, submetendo-se, nesse sentido, à autoridade que ele exerce no âmbito da organização de trabalho, ainda que execute a sua actividade sem, de facto, receber qualquer indicação conformativa que possa corresponder à ideia de “ordens e instruções” – nem, porventura, o beneficiário estar em condições (técnicas ou práticas) de a formular.*

*O elemento chave de identificação do trabalho subordinado há-de, pois, encontrar-se no facto de o trabalhador não agir no seio de uma organização própria, antes se integrar numa organização de trabalho alheia, dirigida à obtenção de fins igualmente alheios (que tanto pode ser uma empresa como um lar de família), o que implica, da sua parte, a submissão às regras que exprimem o poder de organização do empregador – à autoridade deste, em suma, derivada da sua posição na mesma organização.*

*É nesta perspectiva que (...) se entende o enunciado, nessa parte, da definição legal do contrato de trabalho adoptada no Código revisto: a (muito) antiga referência à “d direcção” do empregador é substituída pela alusão ao facto de o trabalho ser executado “no âmbito de organização” dele, e, naturalmente, sob a sua “autoridade””.*



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão  
Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 4834/18.1T8VNF

Como vem salientando a doutrina e a jurisprudência, a verificação, em cada caso concreto, do elemento “subordinação jurídica”, essencial à identificação do contrato de trabalho, reveste-se, normalmente, de dificuldade, resultante, desde logo, da circunstância de a noção de subordinação não ter uma correspondência empírica precisa e só raramente permitir a subsunção, isto é, o estabelecimento de uma identidade clara entre a situação concreta e o tipo legalmente estabelecido – veja-se, neste sentido, A. Monteiro Fernandes, *op. cit.*, pág. 157.

Por outro lado, essa dificuldade resulta também das próprias características da subordinação jurídica, já acima assinaladas, mormente, a circunstância de poder ser meramente potencial, de comportar graus variáveis de intensidade e de, em certos casos, ser conciliável com a autonomia técnica do trabalhador.

Como refere A. Monteiro Fernandes – *op. cit.*, págs. 146 e 147:

*“Um dos motivos pelos quais a aparência das situações concretas pode ser enganadora consiste no facto de ser suficiente, para que haja subordinação, um estado de dependência potencial do trabalhador (conexo à disponibilidade que o patrão obteve pelo contrato), não sendo necessário que essa dependência se manifeste ou explicita em actos de autoridade e direcção efectiva. O trabalho é realizado de acordo com os conhecimentos técnicos e a experiência do trabalhador, abstendo-se o empregador de o dirigir efectivamente. A ausência de ordens resulta da sua desnecessidade ou mesmo do interesse do empregador em beneficiar plenamente das aptidões do empregado. Isto é tanto mais real quanto mais se avança na sofisticação e diferenciação das qualificações profissionais. Muitos trabalhadores conhecem melhor o trabalho que têm a realizar do que o empregador. No entanto, este conserva o poder de, se quiser*



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão  
Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 4834/18.1T8VNF

*ou lhe convier, dar ordens e instruções aos mesmos trabalhadores. A ausência de comportamentos directivos não é normativamente determinada, é um mero dado de facto.*

*(...)*

*Para além das situações em que, de facto, não ocorrem comportamentos directivos do empregador, há que considerar aquelas em que constituem objecto do contrato de trabalho (e, por conseguinte, são exercidas em subordinação jurídica) actividades cuja natureza implica a salvaguarda absoluta da autonomia técnica do trabalhador (p. ex. um médico ou um engenheiro): é a possibilidade admitida pelo art. 116º CT. Em tais casos, o trabalhador apenas ficará adstrito à observância das directrizes mais gerais do empregador em matéria de organização do trabalho (local, horário, normas de procedimento burocrático, regras disciplinares): existe subordinação jurídica sem dependência técnica.*

*O reconhecimento legal dessa possibilidade – não sendo mais do que o reflexo da evolução sofrida, no plano sociológico, pelas chamadas «profissões liberais», em confronto com novas formas de organização económica e social – acarreta, naturalmente, um acréscimo de dificuldades. Passa a ser necessário, perante cada situação concreta, saber-se ao certo se o médico, o advogado ou o engenheiro actuam, perante a entidade que aproveita os seus serviços, como seus empregados ou, ao invés, como «profissionais livres», isto é, trabalhadores autónomos”.*

Também Pedro Romano Martinez – *op. cit.*, págs. 323 e 324 – salienta que:

*“A autonomia técnica não constitui, por si, óbice à qualificação da situação jurídica no âmbito laboral, como se depreende do disposto no art.*



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002

4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

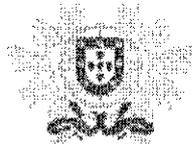
Proc. nº 4834/18.1T8VNF

*116.º do CT. A autonomia técnica não é conferida ao trabalhador pelo empregador, pois ela resulta da natureza da actividade e da qualificação profissional do trabalhador; em tal caso, o trabalhador continua a ser organizado, orientado, controlado e utilizado pelo empregador, subsistindo um contrato de trabalho com uma responsabilidade acrescida para o trabalhador.*

*Todavia, em sede de profissões liberais surgem, com frequência, dúvidas de qualificação. Os profissionais liberais, por exemplo médicos ou advogados, podem estar vinculados mediante contratos de trabalho ou de prestação de serviço, por vezes integrados num subtido designado por contrato de avença. No entanto, mesmo quando celebram um contrato de prestação de serviço, em princípio, a sua obrigação costuma ser de meios e não de resultado. Por outro lado, não obstante poderem celebrar um contrato de trabalho, em que predomina a autonomia técnica, os profissionais liberais, por via de regra, não ficam sujeitos a um horário de trabalho e, muitas das vezes, não exercem a profissão junto do empregador”.*

Por fim, há que contar com as dificuldades provocadas: é corrente o uso de expedientes simulatórios, destinados a disfarçar a natureza das relações de trabalho e a evitar a qualificação de contrato de trabalho; normalmente, esses expedientes visam a criação da aparência de autonomia na execução do trabalho – Cfr., neste sentido, A, Monteiro Fernandes, *op. cit.*, pág. 152.

Como nota Bernardo Lobo Xavier – *op. cit.*, pág. 358 – “(...) a tutela que o ordenamento jurídico confere ao trabalhador subordinado e, sobretudo, os limites que são postos à extinção do contrato de trabalho têm levado as empresas a contratar serviços fora deste modelo e, muitas vezes, a dissimular verdadeiros contratos de trabalho com contratos de prestação de serviço, com esta designação titulados. Tem este carácter, por exemplo, a prática do que se



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 4834/18.1T8VNF

*chama «recibo verde», que oculta, frequentemente, verdadeiros contratos de trabalho, mesmo em funções da administração pública. Nem sempre estas dissimulações são de exclusivo interesse de quem emprega: acontece que os trabalhadores quando se reformam continuam ao serviço e a fazer a mesma coisa, mas por motivos vários (sobretudo no sector ligado à Administração Pública) o serviço passa a estar titulado por contrato de prestação de serviços. O mesmo em situações de outsourcing de pequenos sectores de actividade, em que o trabalhador aceita a cessação do contrato para passar à situação de autónomo, no que pode ter interesse”.*

Por isso, é tradicional o recurso a um método que se traduz na identificação de indícios de subordinação jurídica, cuja ponderação conjunta permite, numa situação concreta, concluir pela existência de contrato de trabalho, independentemente do *nomen juris* atribuído pelas partes.

Nas palavras de Bernardo Lobo Xavier – *op. cit.*, pág. 367 –, “No plano qualificativo, verificam-se na prática jurisprudencial três momentos distintos, ainda que conexos: no primeiro, individualizam-se os indícios de subordinação em função da abstracta qualificação «contrato de trabalho»; no segundo, procede-se a uma concreta identificação para certificar na relação em causa a existência ou não desses indícios, indícios esses não só com assento normativo mas também empiricamente estabelecidos. Finalmente, opera-se uma avaliação global desses indícios”.

Apelamos, mais uma vez, à lição de Rosário da Palma Ramalho – *op. cit.*, págs. 44 a 47 – para enumerar os vários indícios de subordinação jurídica a que podemos recorrer com vista a concluir se estamos em presença de um contrato de trabalho:



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão  
Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 4834/18.1T8VNF

*“i) A titularidade dos meios de produção ou dos instrumentos de trabalho: o facto de os meios de produção ou de os instrumentos de trabalho pertencerem ao credor do trabalho é, habitualmente, um sinal da subordinação do trabalhador, apontando, em consequência, para a existência de um contrato de trabalho; pelo contrário, a titularidade dos meios produtivos ou dos instrumentos de trabalho pelo fornecedor do mesmo aponta para a sua autonomia, e, nessa medida, pode denunciar a existência de um contrato de prestação de serviço;*

*ii) O local de trabalho: é indicativo da subordinação do trabalhador o facto de ele desenvolver a sua actividade em instalações predispostas pelo credor, ao passo que o desenvolvimento da actividade laborativa em instalações próprias denuncia uma certa autonomia do prestador, na medida em que, num local de trabalho fisicamente distante do empregador, é menos fácil o controlo directo do credor sobre a execução da prestação.*

*iii) O tempo de trabalho: de um modo geral, o trabalhador subordinado encontra-se adstrito a um determinado horário de trabalho, que delimita temporalmente a sua disponibilidade perante o empregador; pelo contrário, no trabalho autónomo, a gestão do tempo de trabalho compete habitualmente ao prestador.*

*iv) O modo de cálculo da remuneração: embora, só por si, este critério seja insuficiente para a qualificação do negócio como contrato de trabalho, ele é útil como indício da subordinação, uma vez que o cálculo da remuneração em função do tempo evidencia o horizonte temporal em que o trabalhador está na disponibilidade do empregador; já uma remuneração à peça ou em função do resultado denuncia a autonomia do prestador do trabalho.*



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão  
Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 4834/18.1T8VNF

v) *A assunção do risco da não produção dos resultados: o facto de o risco da não produção dos resultados correr por conta do credor aponta para a dependência do trabalhador, ao passo que a suportação desse risco pelo prestador do trabalho evidencia a sua autonomia, afastando a qualificação do negócio como contrato de trabalho.*

vi) *O facto de o trabalhador ter outros trabalhadores ao seu serviço: se o trabalhador tiver outros trabalhadores ao seu serviço, há um indício de autonomia, que pode afastar a qualificação do seu contrato; pelo contrário, o facto de o credor do trabalho ter outros trabalhadores ao seu serviço aponta para uma situação de trabalho dependente. Do mesmo modo, a previsão contratual da possibilidade de o trabalhador se fazer substituir por outro no desempenho da função é um indício da sua autonomia.*

vii) *A dependência económica do trabalhador: embora a dependência económica não se confunda com a subordinação jurídica, como acima se indicou, o facto de o trabalhador depender dos rendimentos do seu trabalho para subsistir ou o facto de desenvolver a sua actividade em exclusivo para um credor pode denunciar a sujeição aos poderes laborais e, nessa medida, a subordinação jurídica.*

viii) *O regime fiscal e o regime de segurança social a que o trabalhador se encontra adstrito: naturalmente, se o trabalhador estiver inscrito no regime de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem e se o empregador proceder ao desconto e à retenção na fonte do seu IRS nos termos previstos para o regime fiscal dos trabalhadores dependentes, adivinha-se a subordinação jurídica; já se o trabalhador descontar para o regime de segurança social dos trabalhadores independentes ou se emitir recibos fiscais como trabalhador independente, a favor do empregador, há um indício da sua*



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002

4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 4834/18.1T8VNF

*autonomia, que poderá justificar a qualificação do negócio como um contrato de prestação de serviço.*

*ix) A sujeição do trabalhador a ordens directas ou a simples instruções genéricas e o controlo da sua prestação pelo credor: a emissão de ordens directas e o controlo directo da prestação do trabalhador apontam para a sua subordinação e, nessa medida, ara a qualificação laboral do contrato; já a simples sujeição a instruções genéricas e a um controlo dos resultados pode apontar para uma situação de trabalho autónomo.*

*x) A inserção do trabalhador na organização predisposta pelo credor e a sua sujeição às regras dessa organização: esta inserção evidencia a subordinação do trabalhador, ao passo que a não integração aponta para a sua autonomia”.*

Como refere a mesma autora – *op. cit.*, págs. 47 e 48 –, a qualificação de qualquer situação jurídica com base no método indiciário não exige a presença, no caso concreto, de todos os indícios, mas apenas de um conjunto maior ou menor de indícios cujo valor seja considerado determinante, sendo ainda compatível com o relevo de indícios diferentes consoante os casos: em contratos de trabalho comuns será mais relevante o indício do local de trabalho do que no contrato de trabalho temporário ou noutras situações laborais em que o trabalhador esteja deslocalizado; o indício do horário de trabalho não será relevante se o contrato de trabalho contemplar uma isenção total de horário, bem como no caso de um trabalhador à distância, como o teletrabalho ou o trabalho no domicílio do trabalhador, casos em que também poderá não relevar o indício da titularidade dos instrumentos de trabalho nem o indício do controlo directo da actividade do trabalhador; *“por fim, o indício da sujeição a ordens directas ou a simples instruções genéricas perde valor em contratos que tenham por objecto*



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002

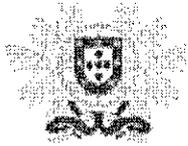
4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 4834/18.1T8VNF

*uma actividade que, pela sua natureza, comporte um maior grau de autonomia técnica ou mesmo deontológica, como as actividades correspondentes a profissões liberais, como a do médico, a do engenheiro, ou a do advogado, as actividades artísticas ou as actividades de docência” – alertando, de igual modo, para o relevo ambivalente dos indícios relativos ao local onde é exercido o trabalho, à existência de um horário de trabalho, à utilização de bens ou utensílios fornecidos pelo destinatário da actividade e ao tipo de remuneração, vide, Pedro Romano Martinez, *op. cit.*, págs. 334 e 335.*

Em termos idênticos, A. Monteiro Fernandes – *op. cit.*, pág. 159 – refere que *“Esta metodologia não comporta, porém, uma consideração puramente analítica e quantitativa dos índices de subordinação e de autonomia (no sentido de se decidir com base na simples “contagem” para apuramento da “maioria” de uns ou de outros). O valor indiciário desta ou daquela característica varia com a natureza da actividade e com o peso relativo que em concreto lhe deva ser atribuído. Por exemplo: a existência ou inexistência de um horário obrigatório tem um valor diferente no caso de um operário industrial e no de um quadro superior de uma empresa de serviços. Isto significa, antes do mais, que cada um dos elementos de facto em causa não tem valor absoluto, em si mesmo; o seu potencial indiciário depende da relação que cada um tenha com as restantes características da situação concreta (a inexistência de ordens tem significados diferentes, e contrastantes, consoante se trate, ou não, de actividades tecnicamente autónomas por natureza; o exercício da actividade médica em instalação alheia assume valor sintomático distinto segundo se trate de assistir doentes internados ou dar consultas em gabinete). Em suma, cada “índice” deve ser encarado conforme a “função” que desempenha no quadro da situação a qualificar. Depois, e em consequência, os índices apurados devem*



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão  
Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 4834/18.1T8VNF

*ser encarados globalmente, compondo uma “imagem” confrontável com os tipos em alternativa, para o efeito de se verificar a maior proximidade a um deles”.*

Sem prejuízo do acima exposto, com vista a auxiliar o intérprete-aplicador, o Código do Trabalho consagrou, no seu artigo 12.º, n.º 1, diversas presunções da existência de contrato de trabalho, dispondo que:

*“1. Presume-se a existência de contrato de trabalho quando, na relação entre a pessoa que presta uma actividade e outra ou outras que dela beneficiam, se verificarem algumas das seguintes características:*

- a) A actividade seja realizada em local pertencente ao seu beneficiário ou por ele determinado;*
- b) Os equipamentos e instrumentos de trabalho utilizados pertençam ao beneficiário da actividade;*
- c) O prestador de actividade observe horas de início e de termo da prestação, determinadas pelo beneficiário da mesma;*
- d) Seja paga, com determinada periodicidade, uma quantia certa ao prestador de actividade, como contrapartida da mesma;*
- e) O prestador de actividade desempenhe funções de direcção ou chefia na estrutura orgânica da empresa”.*

O enunciado legal é exemplificativo, bastando assim teoricamente que apenas dois dos factos base ocorram para que possa ser presumida a existência de um contrato de trabalho: nesse caso, o trabalhador fica dispensado de demonstrar, nos termos gerais do art.º 342.º, do Código Civil, que desenvolve uma actividade retribuída para o empregador e que se encontra numa posição de subordinação, para lograr a qualificação do negócio como um contrato de



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002

4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 4834/18.1T8VNF

trabalho – Cfr., neste sentido, Rosário da Palma Ramalho, *op. cit.*, págs. 51 a 55; A. Monteiro Fernandes, *op. cit.*, pág. 165;

Por outro lado, e ainda no sentido do carácter exemplificativo do enunciado legal, concordamos com refere Bernardo Lobo Xavier – *op. cit.*, pág. 380 –, quando defende que: *“Não nos parece que aquele que pretende demonstrar a existência de contrato de trabalho deva sempre provar mais do que uma (ou sequer uma) das características apontadas sob pena de decair na acção. Na realidade, «algumas das características», como a da alínea e), têm uma extraordinária força; por outro lado, bem pode ser produzida prova sobre outras características e circunstâncias relevantes não elencadas no art. 12.º que permitam ao juiz qualificar o contrato como de trabalho, mesmo que não consiga demonstrar as indicadas nas várias alíneas”*. Isto porque o legislador *“não pressupõe que quem tem de demonstrar a relação laboral apenas alegue duas das características indicadas, mas antes que exponha com completude todos os factos de onde possa decorrer a inserção organizativa e a direcção pessoal, expressas numa actividade «no âmbito e sob a autoridade» da pessoa servida. Aceita, sim, dado que se torna muitas vezes difícil a demonstração completa de factos de que resulta a subordinação jurídica, que o tribunal se baste com a presença de algumas das características já referidas, num juízo em que nada – num sentido ou noutro – se tenha podido apurar”*.

Dito isto, e passando ao caso concreto, provou-se que:

*“O contrato proposto impõe a prestação de actividade nas instalações da Ré, constando da Cláusula Quinta, último parágrafo, que “No âmbito do presente contrato, serão da responsabilidade exclusiva do primeiro outorgante (...) disponibilização de espaço de trabalho para que o segundo outorgante desenvolva toda a sua actividade laboral, nomeadamente o local da fábrica,*



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002

4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 4834/18.1T8VNF

*onde terão ao dispor espaço de refeição e espaço de trabalho assim como sala de reuniões para apresentação de trabalhos” e da Cláusula Oitava que “O segundo outorgante deverá permanecer um período mínimo de 30 horas semanais nas instalações do primeiro outorgante na Rua das Casa, nº57, freguesia de Oliveira S. Mateus, concelho de Vila Nova de Famalicão, sendo nesse local que deverá desenvolver a sua atividade. O engenheiro associado terá liberdade total de escolha de horário de trabalho, considerando que o local atrás identificado se encontra aberto de segunda a sexta, entre as 8 e as 19 horas. Contudo, a escolha do horário deverá ter em conta toda a diligência e zelo por forma a garantir a sua satisfação profissional e os compromissos assumidos com os clientes do primeiro outorgante” (...);*

*Usando os utensílios e equipamentos pertencentes à empresa, constando da Cláusula Terceira, ponto 2, que “São deveres do segundo outorgante (...) Utilizar a linguagem técnica do primeiro outorgante e tipos de folha de projecto””*

- Cfr., os pontos 13 e 14 dos Factos Provados.

Da factualidade acima transcrita decorre a verificação da presunção de laboralidade decorrente do art.º 12.º, n.º 1, als. a) e b), do Código do Trabalho, sendo certo que tal presunção não se mostra elidida.

Além do exposto, cabe assinalar que, sendo certo que, por um lado, não decorre do clausulado em apreço a imposição de qualquer horário de trabalho – mas, tão só, de um tempo de trabalho mínimo por semana – e, por outro, a remuneração nele prevista não é calculada em função do tempo – mas sim por projecto –, da ponderação conjunta das diversas cláusulas resulta, quanto a nós, inequívoca a presença de subordinação jurídica.



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

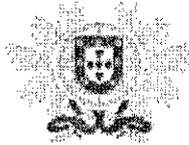
Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão  
Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 4834/18.1T8VNF

Refira-se que, no que respeita à cláusula oitava, importa distinguir os conceitos operatórios de “período normal de trabalho” e de “horário de trabalho”: conforme ensina Rosário da Palma Ramalho, *op. cit.*, págs. 536 e decorre dos artigos 198.º, e 200.º, n.º 1, do Código do Trabalho, o conceito de período normal de trabalho corresponde ao *“número efectivo de horas de trabalho a que o trabalhador está adstrito, por dia (período normal de trabalho diário) e por semana (período normal de trabalho semanal)”*; já o conceito de horário de trabalho corresponde à *“distribuição das horas que compõem o período normal de trabalho diário ou semanal, ao longo do dia”*, ou seja, *“a determinação das horas de início e termo do período normal de trabalho diário e do intervalo de descanso, bem como do descanso semanal”*.

Ora, da cláusula oitava resulta que *“O segundo outorgante deverá permanecer um período mínimo de 30 horas semanais nas instalações do primeiro outorgante na Rua das Casa, nº57, freguesia de Oliveira S. Mateus, concelho de Vila Nova de Famalicão, sendo nesse local que deverá desenvolver a sua atividade. O engenheiro associado terá liberdade total de escolha de horário de trabalho, considerando que o local atrás identificado se encontra aberto de segunda a sexta, entre as 8 e as 19 horas”*.

Não sendo, por isso, fixado qualquer horário de trabalho, não é, todavia, irrelevante que se estabeleça um período mínimo de trabalho semanal muito próximo do máximo de quarenta horas estabelecido pelo art.º 203.º, n.º 1, do Código do Trabalho, o que, a acrescer ao regime de exclusividade decorrente das cláusulas primeira e nona, coloca, efectivamente, o aderente numa posição de dependência económica da Ré proponente, em tudo semelhante à que se verifica em muitas situações de contrato de trabalho.



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão

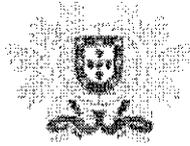
Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 4834/18.1T8VNF

Por outro lado, sendo certo que os potenciais aderentes, enquanto profissionais liberais, mantêm a sua autonomia técnica – não resultando do clausulado a sua sujeição a ordens quanto ao modo de actuar em cada um dos concretos serviços, o que seria incompatível com a referida autonomia técnica –, não menos certo é que, em face da cláusula terceira, parágrafo primeiro – *“São deveres do segundo outorgante (...) Ser responsável e diligente no sentido de aprovar e licenciar todos os trabalhos que lhe forem confiados com a maior celeridade”* – do mesmo clausulado resulta que, durante o tempo de duração do contrato, o aderente fica obrigado diligenciar no sentido de aprovar e licenciar os trabalhos que lhe forem confiados pela Ré proponente.

Ou seja: ocorre uma relativa indeterminação da prestação a que o aderente se obriga, cabendo à Ré, proponente, em cada momento, concretizar quais e quantos trabalhos confiará ao aderente, o que é característico da subordinação jurídica que, como acima já se referiu, é compatível com a autonomia técnica do trabalhador – Cfr., com particular interesse, o Ac. da Relação de Lisboa, de 16.01.2008, proc. n.º 2224/2007-4, disponível em [www.gde.mj.pt](http://www.gde.mj.pt), relativo à contratação de engenheiro

Por fim, constata-se que, aderindo ao clausulado proposto pela Ré, o destinatário integra-se na organização dos factores de produção por aquela predisposta, devendo *“apresentar-se sempre como membro da equipa pertencente ao mundo criativo Consoc Industries International”* nas relações com entidades externas ou clientes – cláusula segunda –, *“- Utilizar a linguagem técnica do primeiro outorgante e tipos de folha de projecto; - Não facultar a nenhum colega, nem mesmo de trabalho, qualquer informação sobre os trabalhos em curso, excepto nos casos em que exista prévia e expressa autorização por escrito de algum dos membros da administração do primeiro*



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 4834/18.1T8VNF

*outorgante; - Seguir as regras impostas pela administração” – cláusula terceira –, “sendo supervisionado por membros sénior da equipa a destacar” – cláusula sexta – e tendo a possibilidade de progredir, ou seja, de “vir a liderar uma equipa” – cláusula sexta.*

Em face do exposto, impõe-se concluir estar verificado o elemento organizatório, essencial para que se conclua pela existência de subordinação jurídica, expressamente referido no art.º 11.º, do Código do Trabalho.

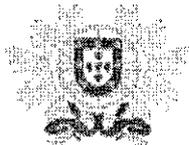
Afigura-se, na ponderação conjugada do clausulado *sub judice*, dever ser relativizada a relevância do modo de cálculo da retribuição – a incompatibilidade deste com as normas imperativas que regem o contrato de trabalho poderá ser, justamente, a finalidade económica visada pela Ré com a atribuição à proposta contratual de um *nomen iuris* que não corresponde à real situação jurídica criada com a adesão à mesma por parte dos seus destinatários.

Conclui-se, por isso, que o clausulado em causa nos autos se destina à celebração de contrato(s) de trabalho.

### **III.**

Estabelece o art.º 105.º, do Código do Trabalho, que “*O regime das cláusulas contratuais gerais aplica-se aos aspectos essenciais do contrato de trabalho que não resultem de prévia negociação específica, mesmo na parte em que o seu conteúdo se determine por remissão para instrumento de regulamentação colectiva de trabalho*”.

O normativo acima transcrito coloca o problema de saber quais são os “aspectos essenciais do contrato de trabalho” a que se aplica o regime das cláusulas contratuais gerais, ou seja, a questão da identificação dos conteúdos contratuais aos quais se aplica tal regime.



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 4834/18.1T8VNF

Numa primeira acepção, poderá considerar-se que a expressão “aspectos essenciais” se refere às cláusulas reguladoras das prestações principais de um determinado contrato, que, no caso do contrato de trabalho, seriam a cláusula que define a actividade que o trabalhador se obriga a prestar e aquela que define o dever de pagar a retribuição a cargo do empregador.

Todavia, como salienta Joana Nunes Vicente, no estudo intitulado “Formação do contrato de trabalho”, publicado na obra colectiva *Direito do Trabalho – Relação Individual*, de João Leal Amado, Maria Silva Rouxinol, Joana Nunes Vicente, Catarina Gomes Santos e Teresa Coelho Moreira, Almedina, 2019, págs. 256 e 257, tal entendimento não pode ser acolhido, dado que resultaria na exclusão do controlo das cláusulas reguladoras de deveres laterais ou acessórios, que são aquelas em que, justamente, a pertinência de um controlo mais se faz sentir.

Como explica A. Menezes Cordeiro, *in Tratado de Direito Civil*, II, 4.<sup>a</sup> Edição, Almedina, 2014, pág. 426, “as prestações principais podem ser – normalmente sê-lo-ão – ajustadas especificamente pelas partes: escapam, pois, ao controlo. Além disso e por natureza, elas não defrontam normas ou princípios específicos, não sendo, nessa medida, contrárias ao sistema, expresso na boa-fé do artigo 16.º”.

Não se afigura que obste aos inconvenientes assinalados a posição sustentada por Júlio Gomes, *in Direito do Trabalho – Relações Individuais de Trabalho*, Volume I, Coimbra Editora, 2007, pág. 473, que acrescenta aos referidos elementos essenciais o horário de trabalho, a protecção da pessoa humana e do trabalhador e alguns aspectos do regime da cessação do contrato de trabalho.



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão  
Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 4834/18.1T8VNF

Numa outra interpretação, poderia entender-se que os “aspectos essenciais” correspondem aos “aspectos relevantes” do contrato de trabalho abrangidos pelo dever de informação estabelecido no art.º 106.º, n.º 3, do Código do Trabalho.

Contudo, como refere Joana Nunes Vicente – *op. cit.*, pág. 258 –, tal interpretação não afasta por completo os inconvenientes acima referidos, sendo certo que alguns dos aspectos a que se refere o art.º 106.º, n.º 3, do Código do Trabalho, já se encontram tutelados por normas legais imperativas.

Já Rosário da Palma Ramalho – *op. cit.*, pág. 152 – reconduz à locução “aspectos essenciais” todos os elementos que tenham contribuído decisivamente para a formação a vontade do trabalhador de celebrar o contrato de trabalho.

No entanto, mais uma vez, tal interpretação permite que escapem ao controlo pelo regime das cláusulas contratuais gerais aspectos que não tenham sido decisivos para a formação da vontade contratual mas que nem por isso deixam de contender com o princípio da boa fé, em particular na vertente do equilíbrio contratual.

Importa ter em consideração que, conforme refere António Pinto Monteiro, no estudo “Contratos de adesão: o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais instituído pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, *in* ROA, ano 46 (1986), III, pág. 742, a respeito dos perigos que acarreta a celebração de contratos com base em cláusulas contratuais gerais, “*Estando deles ausente uma fase negociatória no «iter negoti», faltando, pois, um debate prévio com a função das negociações contratuais, é natural que o aderente desconheça, muitas vezes, aspectos importantes da regulamentação contratual*”.

Neste mesmo sentido, refere Joana Nunes Vicente – *op. cit.*, págs. 257 e 258 – que “(...) *uma das linhas de pensamento em que se funda o regime*



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 4834/18.1T8VNF

*especial de tutela em análise parte justamente do cenário inverso. Existe a percepção de que são sobretudo as cláusulas que não contribuíram para o aderente ponderar o seu interesse e formar a sua vontade negocial, são sobretudo as cláusulas em relação às quais o aderente não demonstra, em regra, pelo menos na fase da celebração do contrato, particular interesse em conhecer – a maioria das vezes têm por objecto (presuntivamente) pontos laterais da disciplina negocial, eventualidades de verificação incerta ou mesmo improvável, ligadas à execução do contrato – que reclamam o tratamento especial”.*

Ora, como escreve Pedro Romano Martinez – *op. cit.*, pág. 464 –, “*será válida uma cláusula relativa a aspectos não essenciais do contrato constante de um formulário que não foi fornecido ao trabalhador? E será válida uma cláusula absolutamente proibida constante de um formulário sobre aspectos não essenciais do contrato? Parece que a resposta às duas questões, não obstante a letra do preceito, deverá ser negativa”.*

Na verdade, a ser de outro modo, teríamos a consequência de ao trabalhador aderente ser concedida uma protecção inferior àquela que os artigos 17.º a 19.º do Decreto-Lei n.º 446/95, de 25 de Outubro, estabelece no âmbito das relações entre empresários ou entre profissionais liberais, quando actuam no âmbito das respectivas actividades – o que constituiria uma contradição valorativa no seio da Ordem Jurídica, dado ser o trabalhador, reconhecidamente, uma parte mais fraca e, por isso, carente de um tratamento que ofereça maiores garantias.

Entendemos, por isso, que o qualificativo “essenciais” empregue no art.º 105.º, do Código do Trabalho, deverá ser perspectivado, não em face da relevância, real ou presumível, de determinados conteúdos contratuais na



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002

4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 4834/18.1T8VNF

formação da vontade das partes, mas sim em função do efeito que a sua inclusão ou exclusão do contrato poderá ter no equilíbrio contratual prescrito pelo princípio da boa fé e visado pelo legislador no Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro.

Afigura-se que, embora com formulação diversa, é esse o sentido da posição defendida por Joana Nunes Vicente – *op. cit.*, pág. 258 –, quando refere que “o legislador terá recorrido à expressão “*elementos essenciais*”, pretendendo tão-somente aludir a elementos pertinentes, conteúdos contratuais pré-elaborados sem possibilidade de negociação que se afigure pertinente ou relevante sujeitar a regime jurídico das cláusulas contratuais gerais”.

Tal interpretação, colhendo na letra da lei um mínimo de correspondência verbal – não podendo, por isso, ser qualificada de abrogante –, evita, quanto a nós, o reparo que vem sendo dirigido à solução proposta por Pedro Romano Martinez – *op. cit.*, pág. 464 –, quando refere que “*Dir-se-á, então, que o sentido útil da expressão em análise se relaciona somente com uma ponderação interpretativa das cláusulas previamente definidas. Sempre que tais cláusulas, não digam respeito a aspectos essenciais do contrato de trabalho, devem também ser ponderadas com base numa justificação de ordem empresarial; neste caso, a apreciação própria decorrente do regime das cláusulas contratuais gerais será ponderada com a motivação empresarial. Deste modo, uma cláusula que, desinserida do contexto da organização empresarial, poderia ser proibida, será lícita porque não respeita a aspectos essenciais do contrato e justifica-se nesse contexto*” – interpretação esta que, além de poder ser considerada abrogante, parece confundir dois planos: o do recorte dos conteúdos contratuais objecto aos quais se aplica o regime das cláusulas contratuais gerais; o dos factores de apreciação do seu conteúdo abusivo.



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão  
Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 4834/18.1T8VNF

A segunda questão que se coloca, no que concerne à aplicação do regime das cláusulas contratuais gerais resultante do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, ao contrato de trabalho, é a de saber se, contendo o citado diploma, por um lado, disposições aplicáveis às relações entre empresários ou entidades equiparadas – artigos 15.º a 19.º – e disposições aplicáveis às relações com consumidores finais – artigos 15.º a 22.º –, o trabalhador goza apenas da protecção conferida pelas primeiras ou, também, da que resulta das disposições aplicáveis aos consumidores finais.

Nos termos do art.º 17.º, do Decreto-Lei n.º 446/95, de 25 de Outubro – na redacção resultante do Decreto-Lei n.º 220/95, de 31 de Agosto –, *“Nas relações entre empresários ou os que exerçam profissões liberais, singulares ou colectivos, ou entre uns e outros, quando intervenham nessa qualidade e no âmbito da sua actividade específica, aplicam-se as proibições constantes desta secção e da anterior”* – ou seja, os artigos 15.º a 19.º do diploma citado.

Por sua vez, o art.º 20.º do mesmo diploma estabelece que *“Nas relações com os consumidores finais e, genericamente, em todas as não abrangidas pelo artigo 17.º, aplicam-se as proibições das secções anteriores as constantes desta secção”*.

Da conjugação dos dois normativos acima transcritos decorre que o Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, prevê dois níveis de protecção distintos, consoante o aderente seja um empresário ou profissional liberal ou se trate de um consumidor final, ao qual são equiparados todas as restantes situações não subsumíveis ao art.º 17.º: no primeiro caso, são aplicáveis os artigos 15.º a 19.º; no segundo, o nível de protecção é mais elevado, sendo proibidas, para além das cláusulas a que se referem os artigos 15.º, 16.º, 18.º e 19.º, também as referidas nos artigos 21.º e 22.º.



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

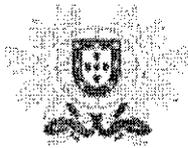
Proc. nº 4834/18.1T8VNF

Conforme referem M. Almeida Costa e A. Menezes Cordeiro, *in Cláusulas Contratuais Gerais – Anotação ao Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro*, (reimpressão), Almedina, 1991, pág. 49:

*“Na óptica legislativa, as proibições cominadas a respeito das relações entre empresários ou os que se dediquem a profissões liberais, ou entre uns e outros, surgem como um mínimo requerido para a utilização justa das cláusulas contratuais gerais. Isso explica que também se apliquem às relações com característicos consumidores finais ou possíveis equiparados. Mas estes suscitam particulares cuidados de tutela, o que levou, ainda, à consagração de outras proibições, especialmente adaptadas à sua defesa no quadro negocial em causa.*

*(...) Quanto a empresários ou a profissionais liberais, pareceu suficiente assegurar, sobretudo, o não afastamento da responsabilidade, mantendo-se, no resto, a autonomia provada. Em face dos consumidores finais, porém, houve que ir mais longe, de forma a acautelar uma protecção particularmente eficaz, hoje reconhecida como necessário e que reclama, não apenas providências indemnizatórias, mas a própria efectivação dos bens ou serviços pretendidos”.*

Como também explica J. M. Araújo de Barros, *in Cláusulas Contratuais Gerais*, Coimbra Editora, 2010, pág. 188, *“Esta hierarquia tem a sua razão de ser na maior debilidade que o consumidor apresenta em cotejo com outro também aderente que não esteja nessa situação. (...) a desigualdade na contratação que axiomáticamente se pressupõe e que se pretende combater com o regime das cláusulas contratuais gerais decorre essencialmente de três factores: o primeiro relaciona-se com a generalidade e indeterminação dos destinatários das cláusulas; o segundo tem a ver com a não negociação das cláusulas; o terceiro, com a maior debilidade daquele destinatário. Como aí foi*



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 4834/18.1T8VNF

*referido, esta provém do mais acentuado domínio da relação contratual por parte do empresário pois, quem profissionalmente se dedica a determinado ramo de actividade, colhe conhecimentos que lhe permitem por força dessa especialização tirar maior proveito de uma relação contratual encetada nessa área. Compreende-se, assim, que aquele que não actua no âmbito da sua empresa necessite de uma maior protecção contra o perigo de manipulação de cláusulas contratuais pela contraparte, impondo-se a esta uma conexas mais lata proibição de cláusulas que tenham essa potencialidade”.*

Esclarecendo o âmbito da previsão do art.º 17.º, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, explica o mesmo autor – *op. cit.*, págs. 188 e 189 – que “No artigo 17.º, define-se o aderente que goza tão só da protecção que decorre das proibições exemplificativamente enumeradas nos artigos 18.º e 19.º e não já das constantes dos artigos 21.º e 22.º. Será o empresário (a abrangência do conceito legal de empresa colhe-se no artigo 230.º do Código Comercial), ou profissional liberal, que intervenha apenas nessa qualidade e no âmbito da sua actividade específica. Não basta intervir enquanto empresário. Necessário é também que o fala dentro do âmbito da actividade a que se dedica. Assim, não cairá na previsão do artigo, por exemplo, a cláusula constante de um contrato pelo qual um empresário da construção civil adquira um telemóvel a uma operadora telefónica. Deverá ele gozar da protecção prevista para o consumidor, já que no respectivo contrato não interveio no âmbito da sua actividade específica”.

Ora, no que, em especial, respeita à posição do trabalhador aderente a cláusulas contratuais gerais, defende Alexandre Mota Pinto – “Notas sobre o contrato de trabalho de adesão” *in* Questões Laborais, 21, Ano X, 2003, pág. 60, nota 54, e também em “O contrato de trabalho de adesão no Código do



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 4834/18.1T8VNF

Trabalho”, in *A Reforma do Código do Trabalho*, Coimbra Editora, 2004, págs. 209 e 210 e nota 31 – que:

*“Parece-nos a todos os títulos que, dada a situação de desigualdade resultante da debilidade económica do trabalhador-aderente face à empresa-utilizadora, se deverá realizar a analogia com a posição do consumidor. Propendemos, assim, para a aplicação analógica ao contrato de adesão celebrado por trabalhador, do catálogo de cláusulas proibidas nos contratos de adesão celebrados com o consumidor final.*

*Outros argumentos suportam a aplicação ao trabalhador-aderente do regime aplicável aos consumidores-finais: por um lado, o trabalhador não dispõe de conhecimentos especializados que lhe permitam ter uma acção exacta de condições de trabalho com uma complexidade crescente. Por outro lado, não existe aqui o receio, justificável nas relações empresariais, de afectar o dinamismo do mercado de trabalho.*

*No entanto, parece-nos que a desigualdade entre empregador e trabalhador se deve avaliar em concreto, reconduzindo-se os contratos em que esta não se verifica (porque o aderente é um trabalhador altamente qualificado, contratado como quadro superior, ou para o exercício de funções directivas ou de especial confiança, ao regime aplicável nas relações entre empresários ou entidades equiparadas”.*

No mesmo sentido, pronuncia-se Daniela Mirante, no estudo “Os contratos de adesão e o regime das cláusulas contratuais gerais: o caso especial do contrato de trabalho de adesão. Contributo para o estudo da questão”, in *Questões Laborais*, 46, Ano XXII, Janeiro/Junho de 2015, pág. 85 e nota 116, referindo que: *“Em primeiro lugar, a posição contratual em que se encontra o trabalhador-aderente é em tudo análoga à consumidor-aderente, desde logo*



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 4834/18.1T8VNF

*pela verificação da situação de debilidade e desigualdade económica. (...) / Contudo, esta equiparação deve ser afastada quando não se registre a situação análoga de debilidade entre trabalhador e consumidor. / Imagine-se o caso de um trabalhador altamente qualificado”.*

Em termos mais amplos, Leonor Pizarro Monteiro, no estudo “Breves reflexões sobre o contrato de trabalho enquanto contrato de adesão” in Revista Electrónica de Direito, n.º 2, 2013, pág. 18, defende que *“A propósito do contrato de trabalho de adesão, a primeira questão que se coloca é a de saber qual o regime aplicável ao trabalhador aderente: se o regime aplicável ao empresário (ou entidade equiparada) ou o regime aplicável ao consumidor final? Por analogia, em termos de debilidade económica do trabalhador-aderente face ao empregador-utilizador, a resposta não poderá deixar de ser o regime mais protector aplicável ao consumidor final”.*

Afigura-se ser de subscrever a posição da autora por último citada, tendo em consideração que, ao aderir a contrato de trabalho, o trabalhador – ainda que se trate de profissional liberal altamente qualificado – não está a actuar no âmbito do exercício da sua actividade, com a normal autonomia que é pressuposta pelo art.º 17.º do Decreto-Lei n.º 466/85, de 25 de Outubro; deve, por isso, reconduzir-se a sua situação à previsão de âmbito mais geral, que é a constante do art.º 20.º do diploma citado, que, relembre-se, é aplicável à generalidade dos aderentes.

Sendo certo que a Petição Inicial apenas identifica como aplicáveis ao caso dos autos as proibições resultantes dos artigos 15.º, 16.º, 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, o que acima se refere não deixa de relevar para as soluções a que se chegará a final, como adiante veremos a respeito da interpretação da alínea c) do art.º 18.º.



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão  
Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 4834/18.1T8VNF

Isto posto, estabelece o art.º 15.º, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, que “*São proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa fé*”.

Por sua vez, o art.º 16.º, do mesmo diploma, dispõe que:

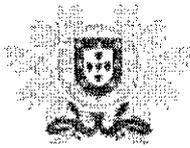
*“Na aplicação da norma anterior devem ponderar-se os valores fundamentais do direito, relevantes em face da situação considerada, e, especialmente:*

*a) A confiança suscitada, nas partes, pelo sentido global das cláusulas contratuais em causa, pelo processo de formação do contrato singular celebrado, pelo teor deste e ainda por quaisquer outros elementos atendíveis;*

*b) O objectivo que as partes visam atingir negocialmente, procurando-se a sua efectivação à luz do tipo de contrato utilizado”.*

Os normativos acima transcritos fazem apelo à boa fé, enquanto critério decisivo de tutela da confiança legítima no tráfego jurídico e de primazia do sentido profundo da materialidade subjacente às relações contratuais, entendidas como relações de colaboração inter-subjectiva e não como actuações de mera conformação exterior com os preceitos legais.

Assim, na vertente da *tutela da confiança*, as partes não devem suscitar situações de confiança que, depois, venham a frustrar, importando ter em conta que, como explica A. Menezes Cordeiro, *in Tratado de Direito Civil*, I, 4.ª Edição, Almedina, 2012, págs. 973 e 974, que “*A tutela da confiança, genericamente dispensada pela boa-fé, tem uma teleologia relevante para se determinar o âmbito de protecção. À partida, podemos considerar a confiança como um elemento imprescindível na manutenção do grupo social. Na sua falta, qualquer sociedade humana se esboroa. Em termos interpessoais, a confiança instalada coloca os protagonistas à mercê uns dos outros: o sujeito confiante*



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

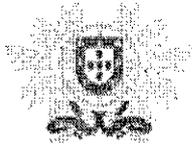
Proc. nº 4834/18.1T8VNF

*abranda as suas defesas, ficando vulnerável. Seguidamente, todos os investimentos, sejam eles económicos ou meramente pessoais, postulam a credibilidade das situações: ninguém dá hoje, para receber (apenas) amanhã, se não houver confiança nos intervenientes e nas situações. Por fim, a confiança e a sua tutela correspondem a aspirações éticas elementares. A pessoa defraudada na sua confiança é, desde logo, uma pessoa violentada na sua sensibilidade moral. Paralelamente, o agente que atinja a confiança alheia age contra um código ético imediato”.*

Na vertente da *primazia da materialidade subjacente*, há que ter em consideração que a autonomia privada deve ser aproveitada com o sentido material da busca de um livre consenso, e não, apenas numa conformidade exterior com o Direito. Assim, a boa fé traduz-se numa cláusula geral de protecção da materialidade subjacente ao ordenamento jurídico no seu conjunto, em face de comportamentos que, formalmente correctos, o não são na sua substância.

Assim, segundo ensina A. Menezes Cordeiro – *op. cit.*, pág. 975 –, “*A ideia que aflora na regra da primazia da materialidade subjacente é de fácil exteriorização: o Direito visa, através dos seus preceitos, a obtenção de certas soluções efectivas; torna-se, assim, insuficiente a adopção de condutas que apenas na forma correspondam aos objectivos jurídicos, descurando-os, na realidade, no plano material. A boa-fé exige que os exercícios jurídicos sejam avaliados em termos materiais, de acordo com as efectivas consequências que acarretem”.*

De acordo com o mesmo autor – *op. cit.*, págs. 975 e 976 –, uma das vias de concretização da primazia da materialidade subjacente é o equilíbrio no exercício das posições jurídicas, que “*recorda a permanente necessidade de*



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão  
Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 4834/18.1T8VNF

*sindicar, à luz da globalidade do sistema, as diversas condutas, mesmo permitidas. Temos, por esta via, dois tipos de posturas vedadas pela boa-fé: - o acto emulativo e, portanto: a actuação gratuitamente danosa para outrem (...); - a actuação gravemente desequilibrada, ou seja, a conduta que, para conseguir uma vantagem mínima para o próprio gere um dano máximo para outrem”.*

No que em especial respeita ao controlo do conteúdo de cláusulas contratuais gerais, releva, à luz da boa fé, a ponderação do equilíbrio contratual, referindo Almeno de Sá, *in Cláusulas Contratuais Gerais e Directiva sobre Cláusulas Abusivas*, 2.<sup>a</sup> Edição, Almedina, 2001, pág. 259, que “*Pela mediação das regras da boa fé, está fundamentalmente em causa a identificação de uma equilibrada composição de interesses, que será, à partida, afectada se o utilizador procura cristalizar no regulamento contratual predisposto os seus exclusivos propósitos negociais, com aberta desconsideração dos razoáveis interesses do cliente*”.

No mesmo sentido, J. Sousa Ribeiro, *in O Problema do Contrato – As Cláusulas Contratuais Gerais e o Princípio da Liberdade Contratual*, Almedina, 1999, pág. 583, refere que “*os valores fundamentais do direito a que o artigo 16.º primariamente se refere são, pois, essencialmente, os valores de justiça e de equivalência contratual que devem presidir à modelação das ccg e informar a apreciação da sua eficácia*”.

À referência ao princípio da boa fé, o legislador acrescenta um catálogo de cláusulas proibidas, distinguindo entre cláusulas absolutamente proibidas e cláusulas relativamente proibidas: as primeiras, elencadas nos artigos 18.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, não podem, a qualquer título, ser incluídas em contratos através do mecanismo de adesão; as cláusulas relativamente proibidas, referidas nos artigos 19.º e 22.º, não podem ser



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 4834/18.1T8VNF

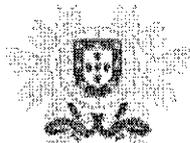
incluídas em tais contrato desde que, sobre elas, incida um juízo de valor suplementar que a tal conduza, juízo de valor que a tanto conduza, juízo a levar a cabo tendo por referência o quadro contratual padronizado – Cfr., A. Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil*, II, 4.<sup>a</sup> Edição, Almedina, 2014, págs. 449 e 450.

Segundo explicam M. Almeida Costa e A. Menezes Cordeiro, *op. cit.*, pág. 46, “*As valorações necessárias à concretização das proibições relativas, ainda que surjam a propósito de contratos singulares, não devem ser efectuadas de maneira casuística. Por outras palavras: o juízo valorativa não se realiza tomando como referência os vários contratos uti singuli, mas a partir das cláusulas – em si próprias, e encaradas no respectivo conjunto – para eles abstractamente predispostas. É esse o sentido da referência ao «quadro negocial padronizado», que se encontra no corpo do artigo. Exclui-se uma pura justiça do caso concreto, próxima da equidade e geradora de insegurança, mantendo o teor objectivo e controlável da proibição*”.

No mesmo sentido, refere Almeno de Sá, *op. cit.*, págs. 259 e 260:

“*Quanto ao concreto horizonte de referência, remete-nos a lei para o “quadro negocial patronizado”, a significar que a valoração haverá de fazer-se tendo como referente, não o contrato singular ou as circunstâncias do caso, mas o tipo de negócio em causa e os elementos que normativamente o caracterizam, no interior do todo do regulamento contratual genericamente predisposto.*

*Deste modo, na ponderação aqui proposta, não são os interesses individuais dos intervenientes que directamente ganham relevo, mas os interesses típicos do círculo de pessoas normalmente implicadas em negócios da espécie considerada. Torna-se, por isso, essencial a consideração da situação*



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002

4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

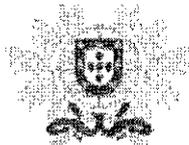
Proc. nº 4834/18.1T8VNF

*de interesses contratual típica e não meramente as vicissitudes particulares do negócio individual realizado.*

*O que, de resto, corresponde, no plano global do controlo do conteúdo, ao padrão de valoração supra-individual e generalizante, que tendencialmente atende à típica situação de interesses do círculo de sujeitos envolvidos, em ordem a determinar se a cláusula controvertida contém ou não uma regulação adequada, em geral, para esse mesmo círculo. Não interessa, assim, neste contexto, o modo de utilização da cláusula no caso concreto, pois o que está fundamentalmente em causa são os interesses que normalmente estão presentes no campo dos destinatários potenciais da regulação abstracta predisposta”.*

Importa, ainda, sublinhar que, como alerta o mesmo autor – *op. cit.*, pág. 258 –, “*as proibições especificadas nos diversos catálogos consagrados na lei não representam senão particulares projecções da intencionalidade normativa que atravessa a cláusula geral de fiscalização. Esta aparece construída sobre o princípio normativo da boa fé, que assim se constitui como a verdadeira regra fundante de todas as proibições e cuja “desenvolução” é mediatizada pelo recurso a critérios instrumentais, como a confiança e o objectivo principal visado pelas partes. O que não significa que não possam ocorrer, simultaneamente, fenómenos de retroacção valorativa, em que uma tipificada proibição acaba por “iluminar”, no contexto da apreciação de certas cláusulas não directamente consideradas no catálogo de proibições, o exacto alcance prescritivo do princípio geral de fiscalização”.*

Passando, então, à análise das concretas proibições invocadas na Petição Inicial, cumpre atentar que, nos termos do art.º 18.º, al. c), do Decreto-Lei n.º 446/95, de 25 de Outubro, “*São em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que (...) Excluem ou limitem, de modo directo ou*



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão  
Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

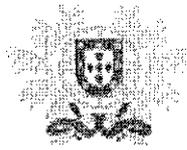
Proc. nº 4834/18.1T8VNF

*indirecto, a responsabilidade por não cumprimento definitivo, mora ou cumprimento defeituoso, em caso de dolo ou culpa grave”.*

O normativo acima transcrito apenas veda cláusulas contratuais que excluam a responsabilidade por não cumprimento, mora ou cumprimento defeituoso nos casos de dolo ou culpa grave, parecendo, assim, que são admissíveis cláusulas de exclusão de responsabilidade nos casos de culpa leve.

Todavia, como refere J. M. Araújo de Barros – *op. cit.*, págs. 203 e 204 – “(...) a enumeração das cláusulas proibidas no DL n.º 446/95 não é taxativa. Havendo fundamento para aceitar que, **nas relações com os consumidores, as cláusulas de exclusão ou de limitação de responsabilidade contratual sejam proibidas, mesmo em caso de culpa leve.** Assim, esta cláusula não negociada seria proibida ou não, consoante o quadro negocial em que se inserisse (padronizado, se se tratasse de cláusula dirigida a uma generalidade de pessoas), por directa decorrência dos artigos 15.º e 16.º, sendo de integrar nas cláusulas relativamente proibidas que fogem à enumeração do artigo 22.º (aliás, a alínea g) do artigo 22.º já para tal aponta, ao incluir no rol das cláusulas proibidas as que se afastem, injustificadamente, as regras relativas ao cumprimento defeituoso ou aos prazos de exercício de direitos emergentes dos vícios da prestação)”.

Encontra-se provado, a despeito do clausulado *sub judice*, que: “Estabelece-se na cláusula sétima do referido contrato o valor da retribuição a pagar pela empresa ao aderente, mais se estabelecendo na parte final da referida cláusula que “os valores acima definidos serão pagos até ao dia 8 do mês seguinte ao da boa cobrança ao cliente por parte do primeiro outorgante (...)” – Cfr., o ponto 17 dos Factos Provados.



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 4834/18.1T8VNF

Ora, da cláusula acima transcrita resulta que a prestação principal do empregador – o pagamento da retribuição – fica dependente de um facto futuro e incerto totalmente alheio ao trabalhador – ao pagamento pelos respectivos clientes –, afrontando o direito deste a auferir a retribuição do seu trabalho, consagrado no art.º 59.º, n.º 1, al. a), da Constituição da República Portuguesa, segundo o qual *“Todos ao trabalhadores, sem distinção e idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito (...) À retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna”*.

Conforme refere Rosário da Palma Ramalho, *op. cit.*, pág. 676, *“A importância da retribuição para o trabalhador, não só do ponto de vista jurídico, mas, sobretudo, do ponto de vista económico – uma vez que, com frequência, os rendimentos do trabalho são o meio principal ou mesmo único de subsistência do trabalhador e da sua família – justifica o amplo desenvolvimento desta matéria na lei, e, em especial, a vocação globalmente tutelar do respectivo regime jurídico”*.

Nas palavras da mesma autora – *op. cit.*, pág. 29 – *“do ponto de vista axiológico, este elemento é vital para comprovar a emancipação definitiva do trabalho subordinado livre relativamente ao trabalho escravo e ao trabalho servil, que o antecederam”*.

Ora, a cláusula contratual referida no ponto 17 dos Factos Provados redundante, ainda que por via indirecta, na desresponsabilização do empregador pela demora ou não pagamento da retribuição do trabalhador. Tendo presente o que acima se referiu quanto à equiparação do trabalhador-aderente ao consumidor, ainda que não se considerasse tal cláusula proibida ao abrigo do



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002

4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 4834/18.1T8VNF

disposto no art.º 18.º, al. c) – dada a já referida não aplicação às cláusulas de exclusão de responsabilidade contratual em caso de culpa leve –, sempre teria a mesma que se considerar proibida ao abrigo do art.º 21.º, al. f), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro – dado que, no contrato de trabalho, como já referido, o risco corre pelo empregador – e, em última análise, dos artigos 15.º e 16.º, al. b), por atentarem contra a boa fé, na vertente da primazia da materialidade subjacente e do equilíbrio contratual.

Por outro lado, dispõe o art.º 18.º, al. j), do Decreto-Lei n.º 446/95, de 25 de Outubro, “São em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que (...) Estabeleçam obrigações duradouras perpétuas ou cujo tempo de vigência dependa, apenas, da vontade de quem as disponha”.

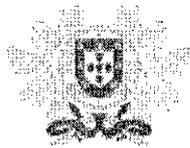
Segundo referem M. Almeida Costa e A. Menezes Cordeiro, *op. cit.*, pág. 44, “As obrigações duradouras perpétuas contrariam a regra segundo a qual ninguém pode ficar indefinidamente vinculado, salvo nos casos prescritos por lei. Trata-se de um princípio que, embora aflore diversas vezes em preceitos específicos, não tem uma consagração geral expressa. A sua formulação inequívoca, na alínea j), evita dúvidas”.

A este respeito, provou-se que:

“Estabelece-se na cláusula nona, primeira parte, do referido contrato, o seguinte:

“O segundo outorgante está liminarmente impedido de exercer atividade paralela ou concorrente. Todos os conhecimentos adquiridos no âmbito do presente contrato e da actividade desempenhada pelo segundo outorgante ao serviço do primeiro não poderão ser utilizados noutras projectos de sua autoria nem mesmo depois de encerrada a colaboração do presente contrato (...)”

- Cfr., o ponto 18 dos Factos Provados.



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 4834/18.1T8VNF

Da cláusula acima transcrita decorre uma obrigação de prestação de facto negativo – de *non facere* – sem qualquer limite temporal, sendo certo que, além do mais, afronta directamente o estatuído no art.º 136.º, n.º 1, do Código do Trabalho.

É, pois, manifesto ser tal cláusula absolutamente proibida.

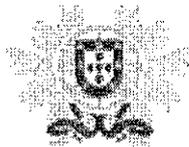
Por seu turno, o art.º 19.º, al. c), do Decreto-Lei n.º 446/95, de 25 de Outubro, estabelece que *“São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que (...) Consagrem cláusulas penais desproporcionadas aos danos a ressarcir”*.

Segundo refere J. M. Araújo de Barros, *op. cit.*, págs. 231, importa distinguir as cláusulas penais que fixam antecipadamente o montante da indemnização, as puramente compulsórias e as cláusulas penais em sentido estrito.

Assim:

*“As primeiras, com escopo meramente indemnizatório, traduzem-se em uma fixação antecipada da indemnização, por razões de segurança jurídica, evitando o alea através da liquidação convencional prévia dos danos, que substitui a indemnização. Alerta-se todavia que tal não evita a necessidade da prova da existência de danos por parte do credor e que, por outro lado, nem sequer importa a inversão do ónus da prova quanto a esse facto, pois apenas resolve o problema do cálculo do montante desses danos (...).*

*As cláusulas penais puramente compulsórias são autónomas em relação à indemnização, acrescendo a esta. Têm um intuito de mero constrangimento ao cumprimento da obrigação, que não indemnizatório. Nessa medida, a pena estipulada é devida pelo facto do incumprimento, independentemente da existência ou não de danos.*



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 4834/18.1T8VNF

*As cláusulas penais em sentido estrito, não se quedando por uma função meramente indemnizatória, perfilam-se como uma alternativa à indemnização. O credor poderá optar pela pena, que não acresce à indemnização, antes a substituindo”.*

O normativo em causa, ao referir-se a cláusulas penais “desproporcionadas aos danos a ressarcir”, como conclui o autor citado – *op. cit.*, pág. 235 –, tem em vista as cláusulas que fixam previamente o montante da indemnização, cabendo sublinhar que, como também defende – *op. cit.*, pág. 237 –, “(...) a censura que subjaz à proibição de cláusulas desproporcionadas aos danos a ressarcir, pela própria natureza do que se deseja combater (o abuso por parte do predisponente), tem de ter por base uma previsão (a que se faz aquando da formulação da cláusula) e não eventuais danos que se venham a concretizar. Pelo que esse juízo de valor sobre a desproporção deverá ser reportado ao momento em que a cláusula é concebida (aos danos típica e previsivelmente a ressarcir, dentro do quadro negocial padronizado), sendo incorreto relacioná-lo com as vicissitudes que o contrato em que se integra sofreu, nomeadamente com os termos em que foi resolvido”.

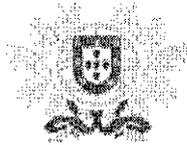
Neste particular, provou-se que:

*“Estabelece-se na cláusula nona, última parte, do referido contrato, o seguinte:*

*“Qualquer incumprimento das obrigações aqui estabelecidas implicará o pagamento de uma penalização mínima de € 100.000,00 (cem mil euros) ao primeiro outorgante”.*

*As retribuições propostas na cláusula oitava do contrato são de 50,00€, 80,00€ ou 100,00€ por cada serviço”*

- Cfr., pontos 19 e 20 dos Factos Provados.



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão  
Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 4834/18.1T8VNF

Ora, tendo em conta o valor do capital social da Ré e os valores propostos para cada serviço, afigura-se ser a cláusula penal acima transcrita manifestamente desproporcionada, por muito superior aos danos previsivelmente decorrentes dos factos a que é aplicável, à luz do quadro contratual padronizado – veja-se que o seu valor mínimo corresponde à multiplicação por mil da retribuição mais elevada.

Por fim, o art.º 19.º, al. g), do Decreto-Lei n.º 446/95, de 25 de Outubro, estabelece que *“São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que (...) Estabeleçam um foro competente que envolva graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem”*.

A este respeito, concordamos com o entendimento manifestado por J. M. Araújo de Barros, *op. cit.*, págs. 297 a 297, quando defende que *“na ponderação que subjaz à alínea g) do artigo 19.º, se deve relativizar a adjectivação constante da expressão “graves inconvenientes”, subordinando-a ao juízo de valor insito na segunda parte do preceito – “sem que os interesses da outra a justifiquem”. De molde a que se accione a proibição sempre que se não constate um interesse do predisponente que se sobreponha aos inconvenientes que para o aderente resultam da escolha de um foro convencional diverso daquele que resultaria da lei”*.

No caso dos autos, provou-se que *“Estabelece-se na cláusula décima quarta do referido contrato o seguinte: “em caso de litígio, declaram os outorgantes que será competente o tribunal judicial de Vila Nova de Famalicão, com expressa renúncia a qualquer outro” – Cfr., o ponto 21 dos Factos Provados.*



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão  
Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 4834/18.1T8VNF

Tendo em consideração o quadro contratual padronizado – correspondente a contrato de trabalho –, cabe referir que, nos termos do art.º 14.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho, *“As ações emergentes de contrato de trabalho intentadas por trabalhador contra a entidade empregadora podem ser propostas no juízo do trabalho do lugar da prestação de trabalho ou do domicílio do autor”*.

Ora, a cláusula em apreço subtrai ao trabalhador a faculdade de escolher o tribunal onde propor acção contra a entidade empregador, sem que se vislumbre qualquer justificação para tal, na perspectiva da Ré, tendo em conta a natureza das prestações em causa e por se tratar de sociedade com sede em Espanha.

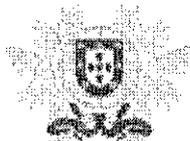
É, por isso, proibida ao abrigo do disposto no art.º 19.º, al. g), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro.

Por outro lado, ponderado, conjugadamente, o clausulado a que se referem os pontos 22 e 23 dos Factos Provados, afigura-se também ser flagrante a violação do princípio da boa fé – em termos que, inclusivamente, inviabilizam o aproveitamento do restante clausulado, por redução convalidante.

Na verdade, encontra-se provado que:

*“A Ré identifica o contrato proposto como de “parceria”, afirmando na cláusula sétima do referido contrato que o aderente “não é funcionário” da empresa (...)*

*Estabelece-se no referido clausulado o seguinte: “pelo presente contrato estabelecem os outorgantes uma parceria de engenheiro colaborador em regime de exclusividade (cláusula primeira), (...) deverá o segundo outorgante apresentar-se como membro da equipa (cláusula segunda) (...) são deveres do segundo outorgante (...) seguir as regras impostas pela administração (cláusula terceira) (...) o segundo outorgante fará parte de uma equipa (...) sendo*



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002

4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 4834/18.1T8VNF

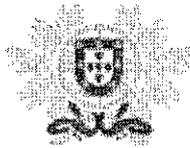
*supervisionado por membros sénior da equipa (cláusula sexta) (...) “pese embora o disposto na cláusula anterior, o segundo outorgante não tem qualquer remuneração fixa por parte do primeiro outorgante, nem é funcionário do mesmo, podendo auferir os seguintes valores por cada serviço prestado: - projecto de estabilidade: €100,00; - projecto de abastecimento de água: €50,00; - projecto de saneamento: €50,00; - projecto de águas pluviais: €50,00; - projecto ITED+ficha electrotécnica: €80,00; - projecto acústico: €50,00; - projecto térmico: €100,00” (cláusula sétima) (...) o segundo outorgante deverá permanecer um período mínimo de 30 horas semanais nas instalações do primeiro outorgante (cláusula oitava) (...) o segundo outorgante está liminarmente impedido de exercer actividade paralela ou concorrente” (cláusula nona) (...).”*

*Os valores fixados para cada projecto, no clausulado acima referido, correspondem a cerca de metade a um décimo dos valores praticados no mercado para projectos de moradias unifamiliares”*

- Cfr., os pontos 22 a 24 dos Factos Provados.

Ora, não obstante conduzir à celebração de contratos de trabalho, ao surgir intitulado como “*contrato de parceria*”, mais constando da cláusula sétima que “*o segundo outorgante não tem qualquer remuneração fixa por parte do primeiro outorgante, nem é funcionário do mesmo*”, o clausulado em apreço transmite uma informação que não corresponde à realidade do vínculo que se destina a formar, permitindo a indução em erro dos aderentes, com o que é violado o princípio da boa fé, na vertente da tutela da confiança.

Acresce o patente desequilíbrio contratual: o aderente vincula-se a disponibilizar a sua força de trabalho por um período semanal mínimo de 30 horas – muito próximo do limite máximo estabelecido pelo art.º 203.º, n.º 1, do



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

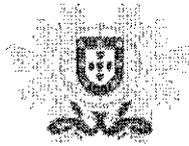
Proc. nº 4834/18.1T8VNF

Código de Trabalho –, com exclusividade – não podendo, por isso, obter, com a sua força de trabalho, outros meios de subsistência –, contra o pagamento de valores muito inferiores aos normalmente praticados no mercado para o mesmo tipo de serviços, sem que o modo de cálculo da remuneração acautele o mínimo garantido pelo art.º 273.º, n.º 1, do Código do Trabalho e sendo o seu pagamento dependente de um facto futuro e incerto totalmente alheio ao trabalhador. É, pois, manifesta a violação do princípio da boa fé, na vertente da primazia da materialidade subjacente.

Nos termos do art.º 12.º, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, “*As cláusulas contratuais gerais proibidas por disposição deste diploma são nulas nos termos nele previstos*”, explicando A. Menezes Cordeiro *in Tratado de Direito Civil*, II, 4.ª Edição, Almedina, 2014, pág. 444, que, com a cominação do desvalor da nulidade “*são visadas as próprias cláusulas, independentemente de qualquer inclusão num contrato singular*”

Sendo certo que o clausulado em análise viola várias disposições imperativas do Código do Trabalho, nem por isso deixa de se justificar plenamente a sua apreciação à luz do regime das cláusulas contratuais gerais, instituído pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, já que, por esta via, se permite uma tutela preventiva dos potenciais aderentes, por via da acção inibitória, com as consequências previstas nos seus artigos 30.º, n.º 2, 32.º, 33.º e 34.º,

No que respeita à sanção pecuniária compulsória, dispõe o art.º 829.º-A, n.º 2, do Código Civil, que o seu montante é determinado “*segundo critérios de razoabilidade*”, sendo o seu limite máximo de € 60.000,00 por infracção, por força do disposto no art.º 33.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro.



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 4834/18.1T8VNF

Apela-se a um juízo de equidade, a fim de que o juiz, tomando em consideração os dados concretos da relação jurídica controvertida e a situação das partes, fixe um montante adequado que permita à sanção pecuniária compulsória ser eficaz na realização dos objectivos que lhe são próprios – o cumprimento da obrigação e a obediência ao tribunal.

Como ensina J. Calvão da Silva, *Cumprimento e Sanção Pecuniária Compulsória*, Coimbra, 1995, págs. 418 e 419, “Destinado a provocar o cumprimento e a obediência da sentença de condenação, o juiz fixará um montante que possa pressionar e intimidar eficazmente o obrigado, vencendo a resistência da sua oposição, indiferença ou falta de diligência”.

Refere o autor citado – *op. cit.*, pág. 420 –, como circunstâncias a atender na fixação do *quantum* da sanção: as possibilidades económicas e financeiras do devedor e a sua capacidade de resistência; as vantagens e lucros resultantes do não cumprimento; o interesse do credor na prestação devida.

Tudo ponderado, afigura-se que o montante indicado na Petição Inicial constitui incentivo adequado para que a Ré se abstenha de praticar actos que violem a obrigação de abstenção.

Por outro lado, é também adequada a modalidade de publicidade referida na Petição Inicial, tendo em consideração o decidido no Ac. da Relação de Lisboa, de 8.05.2007, proc. n.º 2047/2006-7, disponível em [www.gde.mj.pt](http://www.gde.mj.pt), onde se considerou que não é desproporcional a condenação da predisponente a dar publicidade à decisão inibitória “*por intermédio de anúncio a publicar em dois jornais diários de âmbito nacional e de grande circulação, em três dias consecutivos, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado desta decisão e a vir aos autos comprová-la*”, argumentando-se que “*A publicidade a dar à declaração de nulidade das cláusulas, para assegurar o escopo prosseguido*



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juíz 3**  
Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão  
Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 4834/18.1T8VNF

*com tal acto – levar a decisão judicial ao conhecimento do maior numero de pessoas directamente interessada, possível – não poderia deixar de se aproximar do conhecimento público do contrato de adesão em causa”.*

Impõe-se, por tudo o exposto, julgar integralmente procedente a presente ação.

## **V- DECISÃO.**

**Pelo exposto, julgo procedente a acção e, em consequência:**

**a) Declaro nula a cláusula sétima do denominado “contrato de parceria com engenheiro associado”, identificado nos pontos 7 a 23 dos Factos Provados, proposto pela Ré, “Consoc Industries Spain, S.L.”;**

**b) Declaro nula a cláusula nona do denominado “contrato de parceria com engenheiro associado”, identificado nos pontos 7 a 23 dos Factos Provados, proposto pela Ré, “Consoc Industries Spain, S.L.”;**

**c) Declaro nula a cláusula décima quarta do denominado “contrato de parceria com engenheiro associado”, identificado nos pontos 7 a 23 dos Factos Provados, proposto pela Ré, “Consoc Industries Spain, S.L.”;**

**d) Declaro nulas as cláusulas primeira e oitava (quando conjugadas com as referidas cláusulas sétima e nona, bem com as cláusulas segunda, terceira e sexta) do denominado “contrato de parceria com engenheiro associado”, identificado nos pontos 7 a 23 dos Factos Provados, proposto pela Ré, “Consoc Industries Spain, S.L.”;**



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 4834/18.1T8VNF

**e) Consequentemente, declaro a nulidade de todo o clausulado proposto pela Ré, “Consoc Industries Spain, S.L.”, identificado nos pontos 7 a 23 dos Factos Provados;**

**f) Condeno a Ré, “Consoc Industries Spain, S.L.”, a abster-se de utilizar as cláusulas nulas em quaisquer contratos atuais ou futuros;**

**g) Condeno a Ré, “Consoc Industries Spain, S.L.”, a dar publicidade à ação, através de anúncio a publicar, com destaque, na sua página da internet e em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos, de tamanho não inferior a um quarto de página;**

**h) Fixo, a título de sanção pecuniária compulsória, a quantia de 3.000,00€ (três mil euros) caso a Ré, Consoc Industries Spain, S.L., persista na adoção das cláusulas declaradas nulas após o trânsito em julgado da presente sentença;**

**i) Determino a comunicação da presente sentença à Direção-geral de Política da Justiça do Ministério da Justiça, para efeitos de inscrição e registo na base de dados.**

\*

Custas pela Ré – Cfr., art.º 527.º, do Código de Processo Civil.

Notifique e registe.

\*

V. N. de Famalicão, 19.04.2020

O Juiz de Direito,



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo Local Cível de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002

4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: [vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt](mailto:vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt)

Proc. nº 4834/18.1T8VNF

